

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

“Institui novo Código Tributário e de Rendas do Município de São Miguel do Araguaia – Estado de Goiás e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, fulcrada na competência que lhe conferem a Constituição da República, a Constituição do Estado, assim como a Lei Orgânica Municipal, Decreta e eu, na condição de Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRE LIMINAR

Art. 1º - Esta lei regula o sistema tributário municipal, com fundamento na Constituição Federal, nas Leis Complementares à Constituição que versem sobre tributos municipais, no Código Tributário Nacional, na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Orgânica do Município e nas leis e normas em geral, disciplinadoras dos direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas geradoras de tributos e rendas de competência do Município.

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICIPIO

PARTE GERAL

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - As definições e conceitos dos tributos instituídos neste código são os constantes da Legislação Tributária Nacional, notadamente as da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º – A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto de sua arrecadação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

TITULO II DOS TRIBUTOS E DAS RENDAS

Art. 4º - Integram o sistema tributário do Município:

I – Impostos:

- a) - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) – sobre Transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

II - Taxas:

- a) – em razão do exercício do Poder de Polícia do Município;
- b) – em razão da Utilização efetiva *ou potencial* de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição e pelo uso de bens públicos;

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 5º - Integram o sistema de preços públicos e rendas do Município:

- I - Preços Públicos, pela utilização de bens públicos e serviços públicos;
- II – Renda industrial e de serviços públicos

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA TRIBUTARIA

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 6º - A competência tributária do Município compreende a competência legislativa plena e a execução das leis, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 2º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município, na forma da legislação pertinente.

§ 3º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 4º - Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo II Das Autoridades Fiscais

Art. 7º – A competência tributária na gestão administrativa dos tributos é exercida pelas autoridades que têm atribuições e jurisdição definidas em lei e regulamentos para aplicar a Legislação Tributária.

Capítulo III Da Competência

Art. 8º - Compete a Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 9º - As funções de cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração a disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Capítulo IV Das Limitações da Competência Tributária

Art. 10 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e recolhe-los ao Tesouro Municipal, e não dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º – A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 5º - O disposto na alínea "c" do inciso VI, é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimentos, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

§ 6º - A imunidade prevista, neste artigo, no inciso VI, nas alíneas "a" e "b" e "c", nesta última apenas para os partidos políticos, é auto-aplicável, as demais dependem de reconhecimento por parte do Secretário de Finanças do Município.

§ 7º - A imunidade da alínea "b" é restrita ao templo de qualquer culto, como tais são compreendidos, os centros espíritas, e as unidades utilizadas para aprendizagem religiosa anexas ao templo.

Art. 11 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos a venda, desde o momento em que constituir o ato.

Parágrafo único - nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, ou possuidor a qualquer título.

PARTE ESPECIAL

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS, DOS PREÇOS PÚBLICOS
E DAS RENDAS

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I
Do Imposto sobre a Propriedade Predial
e Territorial Urbana

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 12 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana e de expansão urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I – meio fio ou pavimentação ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§º 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, inclusive glebas de terras com destinação rural ou não, sítios de recreio, localizadas dentro da zona urbana ou de expansão urbana, definidas em lei municipal.

Art. 13 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 14 – O fato gerador do imposto ocorrerá todo dia primeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 15 - Sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio, sub-rogando-se o

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Município, quanto aos créditos tributários existentes sobre o imóvel, nas pessoas dos adquirentes.

Art. 16 – São responsáveis pelo imposto:

- I – o adquirente ou remetente;
- II – o sucessor a qualquer título;
- III – o espólio, o cônjuge meeiro, o inventariante, pelo débito do “de cujus” ou do espólio, até a data da partilha ou adjudicação;
- IV – a pessoa jurídica de direito privado, referente a imóveis utilizados em transformação, cisão, fusão e incorporação.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 17 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação do valor venal, serão tomados em conjunto ou separadamente os seguintes elementos:

- I – quanto à edificação:
 - a) a área edificada;
 - b) o padrão ou tipo de construção;
 - c) o número de pavimento, e, quando houver, o de apartamentos ou unidades consideradas economias distintas;
 - d) o valor unitário do metro quadrado;
 - e) o estado de conservação;
 - f) o ano da construção;
 - g) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
 - h) o índice de valorização ou desvalorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver o imóvel;
 - i) o preço comparativo do imóvel, em relação as últimas transações de compra e venda de imóveis semelhantes, realizadas na zona em que estiver localizado, segundo a mercado imobiliário;
 - j) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
- II – Quanto ao terreno:
 - a) à área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características;
 - b) os fatores indicados nas alíneas “h” e “i” do item anterior e quaisquer outros dados informativos, obtidos pelo órgão fazendário competente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 2º - Na determinação do valor venal do imóvel, não será considerado o que nele for mantido para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade e as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Art. 18 – O valor venal dos imóveis será apurado através de Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, aprovada anualmente pela Câmara Municipal até o dia 31 de dezembro, do exercício que anteceder o lançamento.

§ 1º – A Planta de Valores será revista e elaborada por uma Comissão de Avaliação de Imóveis, designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por 04 (quatro) servidores municipais, conhecedores do mercado imobiliário local e de 03 (três) representantes de segmentos organizados da sociedade, indicados pelas respectivas entidades em lista tríplice.

§ 2º - A Comissão poderá utilizar-se de assessores, sem direito de voto nas reuniões, ligados ao mercado imobiliário local, para informar-se sobre os valores dos imóveis.

§ 3º - O início dos trabalhos para elaboração do projeto da planta deve ser no máximo a partir do primeiro dia de agosto de cada exercício.

§ 4º – Quando o projeto de lei da Planta de Valores, não for encaminhado para a Câmara, ou se encaminhado não for aprovado, o Prefeito fará por ato próprio, a atualização monetária da do exercício anterior, nos índices legalmente permitidos, vedada a atribuição de qualquer valor superior ao da correção monetária.

Art. 19 - A Prefeitura poderá adotar critério misto de lançamento do imposto, no qual o contribuinte declarará anualmente o valor do imóvel, que sendo inferior ao da Planta prevalecerá o desta, conforme for definido em regulamento.

*Seção IV
Da Alíquotas*

Art. 20 – Na fixação das alíquotas para cálculo do imposto deve ser levado em conta à localização do imóvel, para este fim a cidade foi dividida em 04 (quatro) zonas fiscais, conforme anexo, constante desta lei, e ainda:

- I - a destinação do imóvel;
- II - as características da via ou do logradouro público onde ele está localizado;
- III – os equipamentos públicos existentes;
- IV - o cumprimento da legislação de parcelamento do solo urbano por parte do contribuinte e se o imóvel é utilizado ou sub utilizado na forma da

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

legislação que define os fins sociais da propriedade, principalmente o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de São Miguel do Araguaia.

§ 1º – As alíquotas aplicáveis no cálculo do imposto são:

I – para imóveis edificados, residenciais:

- a) localizados na 1ª zona fiscal, alíquota de 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento);
- b) localizados na 2ª zona fiscal, alíquota de 0,70% (zero virgula setenta por cento);
- c) localizados na 3ª zona fiscal, alíquota de 0,65% (zero virgula sessenta e cinco por cento);
- d) localizados na 4ª zona fiscal, alíquota de 0,45% (zero virgula quarenta e cinco por cento).

II – para imóveis edificados, não residenciais:

- e) localizados na 1ª zona fiscal, alíquota de 0,85% (zero virgula oitenta e cinco por cento);
- f) localizados na 2ª zona fiscal, alíquota de 0,80% (zero virgula oitenta por cento);
- g) localizados na 3ª zona fiscal, alíquota de 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento).
- h) localizados na 4ª zona fiscal, alíquota de 0,70% (zero virgula setenta por cento).

III – para imóveis não edificados:

- i) localizados na 1ª zona fiscal, alíquota de 1,70% (um virgula setenta por cento);
- j) localizados na 2ª zona fiscal, alíquota de 1,00% (um por cento);
- k) localizados na 3ª zona fiscal, alíquota de 1,00% (um por cento).
- l) localizados na 4ª zona fiscal, alíquota de 0,80% (zero virgula oitenta por cento).

IV – para glebas 0,3% (zero virgula três por cento)

V – Os imóveis edificados ou não, que não atendem as finalidades sociais da propriedade e não estão conforme o Plano Diretor do Município e o Estatuto de Cidade, as alíquotas de cálculo do imposto serão progressivas no tempo.

§ 2º - A progressividade será aplicada no exercício seguinte ao da notificação do contribuinte, para adequar o imóvel as exigências do Plano Diretor

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

do Município e do Estatuto de Cidade.

§ 3º - Não se aplica à progressividade para os imóveis que não estejam contemplados com os benefícios previstos no inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 12, deste Código.

Art. 21 - A Progressividade classifica-se em ordinária e extraordinária:

I – A progressividade ordinária se aplica aos imóveis não utilizados ou subutilizados, edificados ou não, para os quais o contribuinte não dá destinação social, conforme definida na legislação própria, localizados na primeira e segunda zona fiscal.

II – A progressividade extraordinária se aplica aos imóveis edificados ou não, que poluem os logradouros públicos em razão de seu mau uso, ou falta de proteção do lixo, mato ou quaisquer detritos neles produzidos, caracterizando destinação e uso inapropriado as finalidades da propriedade urbana, que estejam localizados na terceira e quarta zona fiscal.

III - A progressividade deixará de vigor somente quando o imóvel estiver atendendo as exigências legais relativas à destinação social da propriedade.

IV - Na progressividade ordinária a alíquota será majorada em 1% (um por cento) ao ano, durante 05 (cinco) anos, sobre a que o imóvel estiver enquadrado, sendo que na extraordinária a majoração será de 0,5% (zero virgula cinco por cento), nas mesmas condições.

Seção V Do Lançamento

Art. 22 - O lançamento do imposto é anual e será feito em nome do sujeito passivo que constar do Cadastro Imobiliário de Prefeitura, sendo um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.

§ 1º - O lançamento do imposto e das taxas que recaiam sobre o imóvel, podem ser feitos em um único formulário, desde que os valores sejam destacados, inclusive as hipóteses de acréscimos legais.

§ 2º - A incidência do imposto e o lançamento, não gera em favor do sujeito passivo, reconhecimento da legitimidade da propriedade e seus atributos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 3º No caso de condomínio o lançamento será feito em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua quota parte e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 4º - Quando se tratar de loteamento o imposto da unidade vendida, será lançado em nome do proprietário, até que a escritura definitiva ou qualquer outro título transmissor da propriedade seja outorgado.

§ 5º - Nos inventários ou arrolamentos o lançamento será feito em nome do espólio, feita a partilha, será em nome dos sucessores, os quais têm 20 (vinte) dias de prazo para procederem às alterações cadastrais pertinentes, junto à Prefeitura.

§ 6º - O lançamento do imposto de imóveis pertencentes à massa falida, empresas em liquidação, insolventes, será feito em seus nomes, entretanto, a notificação do lançamento será endereçada aos respectivos representantes legais, anotando-se seus nomes e endereços no cadastro imobiliário.

§ 7º – Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas na forma indicada nos artigos 226 e 227 ou a seus prepostos.

§ 8º - Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de recebimento, pelo sujeito passivo ou preposto, esta será feita por edital.

§ 9º - A notificação poderá ser individual ou coletiva.

Seção VI
Da Reclamação e Revisão Contra Lançamento

Subseção I
Da Reclamação

Art. 23 – A reclamação será feita, por escrito, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, protocolada na Secretária de Finanças, dirigida ao seu titular, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento.

§ 1º - A reclamação apresentada dentro do prazo, terá efeito suspensivo, entretanto, sendo indeferida o imposto ficará sujeito à multa, juros e correção monetária.

§ 2º – Da decisão de primeira instância administrativa, proferida pelo Secretário de Finanças, caberá recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

contados da ciência, ao Conselho Municipal de Contribuintes, que proferirá decisão final.

*Subseção II
Da Revisão*

Art. 24 – O lançamento, regularmente efetuado depois de notificado o sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de:

I – iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que ocorreu erro e omissão no lançamento ou quando haja fatos novos que devam ser apreciados.

II – deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação feita pelo sujeito passivo, em processo regular, obedecidos os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º - Procedida à revisão na forma legal, será reaberto prazo de 15 (quinze) dias para o sujeito passivo pagar o imposto ou a diferença, sem juros multa e correção monetária.

§ 2º – Aplica-se à revisão de lançamento as disposições do art. 30 deste Código.

*Seção VII
Da Obrigação Acessória*

*Subseção única
Do Cadastro Imobiliário*

Art. 25 – Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, localizados na zona urbana e de expansão urbana do Município como definidas neste Código, inclusive glebas rurais, independentemente da destinação, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

§ 1º – A inscrição e a anotação das alterações procedidas no imóvel que possam afetar a base de cálculo do imposto, ou a mudança de sujeito passivo, deverão ser comunicadas à Prefeitura, pelo contribuinte ou representante legal, inclusive, síndico, inventariante e assemelhado, preenchendo-se os formulários próprios, dentro de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência do fato.

§ 2º - O setor do Cadastro Imobiliário comunicará a todos os órgãos de interesse, as alterações cadastrais procedidas, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, quando necessário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 3º – Para o cadastramento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – documento probatório da propriedade, posse ou domínio, ou de direito real sobre imóvel;

II – em se tratando de área loteada ou remanejada, além do previsto no inciso anterior o interessado deverá apresentar planta completa em escala que permita a anotação do parcelamento do solo, identificação dos logradouros, quadras, lotes, a área total e as áreas destinadas ao Poder Público Municipal.

III – se houver unidades alienadas ou compromissadas os documentos correspondentes.

§ 4º – Será exigida certidão de cadastramento do imóvel:

I – na expedição de habite-se, licença para construção, reforma, demolição ou ampliação;

II – no remanejamento de áreas;

III – em aprovação de plantas.

§ 5º – É obrigatória a informação sobre a regularidade cadastral do imóvel, pela repartição competente, nos seguintes casos:

I – expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – reclamação contra lançamento;

III – restituição de tributos imobiliários ou de outras obrigações relativas ao imóvel;

IV – remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

Art. 26 – A autoridade responsável pelo Cadastro Imobiliário, fará de ofício a inscrição dos imóveis pertencentes ao Poder Público e entidades imunes.

Art. 27 – No registro de loteamento, ou no registro do instrumento de transferência da propriedade do imóvel, ou no da averbação de seu remanejamento, o Cartório de Registro de Imóveis deverá fazer constar o número do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Caso haja alteração no número cadastral do imóvel, o Secretário de Finanças, comunicará ao Cartório de Registro de Imóveis a

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

alteração realizada.

*Seção VIII
Das Isenções*

Art. 28- - São isentos do imposto:

I – os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para funcionamento de quaisquer órgãos ou serviços do Município, enquanto durar esta situação;

II – os imóveis de propriedade de entidades da administração indireta do Município de São Miguel do Araguaia;

III – os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de suas representações, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores;

*Seção IX
Das Imunidades*

Art. 29 – São imunes estritamente de impostos, as entidades e órgãos da Administração Direta, Federal, Estadual e Municipal previstas no inciso VI, do artigo 10 deste Código.

*Seção X
Do Recolhimento*

Art. 30 – O imposto será pago em cota única, com desconto de até 20% (vinte por cento) quando o contribuinte satisfizer a obrigação até o seu vencimento; ou em até 07 (sete) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, na forma, local e prazos definidos no Calendário Fiscal a ser baixado pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais).

*Seção XI
Das Disposições Especiais*

Art. 31 – Para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis são classificados em:

I – Lote;

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- II – prédio;
- III – gleba.

§ 1º - Considera-se lote, a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de loteamento regular ou não, ou desmembramento, com pelo menos uma das divisas, lindeira a logradouro público.

§ 2º - para efeito do imposto considera-se não edificados os imóveis:

I - sem edificações;

II - com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III – com edificação de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição ou modificação;

IV – cuja construção seja considerada pela autoridade competente como inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida de acordo com a legislação de uso do solo;

V – com construção rústica, ou coberturas sem piso e paredes;

VI – em que o valor da edificação seja inferior à vigésima parte do valor do terreno, exceto para os imóveis localizados na terceira zona fiscal, que neste caso, o limite mínimo será a décima parte do valor do terreno.

§ 3º - Considera-se prédio, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, a edificação ou construção permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, localização ou destino, bem como as suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que edificadas em um único lote.

§ 4º – Considera-se gleba, para fins do IPTU, o terreno que não foi objeto de arremate ou parcelamento do solo, independentemente de seu tamanho, destinação, localizado dentro da zona urbana ou de expansão urbana do Município, definidas em lei.

Capítulo II
Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

*Seção I
Do Fato Gerador*

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 32 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista prevista no § 1º deste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide na prestação dos seguintes serviços:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
 - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – (VETADO)
 - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex,

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do parágrafo primeiro deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º - As instituições financeiras quanto aos seus serviços tributados, ficam obrigadas a preencher mensalmente, mapa específico das receitas sujeitas ao ISS, a ser criado pelo Secretário de Finanças, sob cujo montante o imposto deverá ser recolhido e mantê-los à disposição do fisco, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 33 - A incidência do imposto e a sua cobrança independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado.

II - do resultado financeiro, ou econômico do efetivo exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativa ao prestador, ao estabelecimento ou à prestação do serviço.

IV – do recebimento do preço, se a prestação for onerosa;

V – se o recebimento é em pecúnia, por dação em pagamento, permuta, ou qualquer outra forma de quitação;

VI – do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 34 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - quando o serviço for prestado neste Município e se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localize em outra cidade;

II - quando os serviços realizados não se caracterizarem como construção civil, constarem da lista prevista no parágrafo primeiro do artigo 32, desta Lei e forem prestados por empresa ou profissional estabelecido ou domiciliado no Município.

III – quando os serviços forem prestados neste Município por pessoa física ou jurídica estabelecida em outro território, mesmo sendo pessoa física,

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

profissional autônomo, ou empresa que tenha emitido recibo, ou nota fiscal, respectivamente e de forma regular, se estes documentos forem do domicílio fiscal do prestador, o imposto deverá ser pago para o Município de São Miguel do Araguaia.

§ 1º - Considera-se estabelecida neste Município, para os efeitos deste artigo, a empresa que aqui mantiver filial, agência, sucursal, escritório, ou qualquer tipo de representação, independentemente do cumprimento de formalidades legais.

§ 2º - Não havendo o recolhimento a que se refere o inciso III deste artigo o imposto será cobrado do usuário, como devedor solidário.

Art. 35 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o parágrafo primeiro do artigo 32, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II Do Estabelecimento Prestador

Art. 36 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 37 - Consideram-se como estabelecimentos autônomos, sem prejuízo da solidariedade prevista nesta Lei:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo, com exercício da atividade no mesmo local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Para fins de estabelecimento não se compreendem locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente ou com vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração dos livros e documentos fiscais, e para pagamento das obrigações, seja principal ou acessória, relativas à atividade nele

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

desenvolvida, respondendo o sujeito passivo por todos os débitos fiscais referentes a qualquer deles.

Seção III

Da Incidência do Imposto no Local do Estabelecimento Prestador

Art. 38 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, abaixo transcritos, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 32 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços tributados;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do § 1º do art 32, desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviço;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços tributados;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviço;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviço;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviço;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviço;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviço;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviço;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviço;

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviço;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviço;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista serviço;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviço;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviço;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviço;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviço.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver no território do Município extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver no território do Município extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Seção IV
Da Não Incidência

Art. 39 - O imposto não incide:

- I - nas hipóteses previstas no artigo 10 deste Código;
- I – sobre exportações de serviços para o exterior do País;

II – sobre prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

III – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - sobre os serviços prestados pelos órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

V - sobre os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações que gerem concorrência com as empresas privadas;

§ 1º – A não incidência prevista nos incisos IV e V deste artigo, quanto à concorrência com empresas privadas, dependerá de reconhecimento pelo órgão competente, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III Das Isenções

Art. 40 – São isentos do imposto: sapateiro remendão, engraxate ambulante, bordadeira, costureira, cozinheira, doceira, salgadeira, guarda-noturno, borracheiro, chaveiro, datilógrafo, tricoteira, tintureiro, jardineiro, cobrador ambulante, lavadeira, faxineira, lavador de carro ambulante, manicura e pedicuro ambulante, merendeira, passadeira, lustrador, armador, atendente de enfermagem, alfaiate, servente de pedreiro, ferreiro, vendedor ambulante de bilhetes lotéricos, carregador, carroceiro, que trabalhem por conta própria, individualmente e sem auxiliar;

Seção V Da Base de Cálculo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 41 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, exceto os descontos concedidos constantes da nota fiscal e as hipóteses de alíquotas fixas para sociedades de profissionais e autônomos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de São Miguel do Araguaia e no de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços Tributáveis.

Art. 42 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Subseção II Da Estimativa

Art. 43 - O Secretário de Finanças, quando o volume, a natureza ou a modalidade do serviço aconselhar, poderá estabelecer critérios para estimar a receita tributável de atividade de difícil controle ou fiscalização, ou de rudimentar organização que pelas suas características, seja conveniente regime de estimativa.

§ 1º - Na fixação da estimativa será levado em consideração:

I – o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, combustíveis, materiais de consumo operacional e de escritório, aluguel ou valor locatício do ponto comercial, salários, gratificações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas correspondentes, retiradas pró-labore, honorários, comissões, despesas com energia, telefone, água, impostos, taxas, multas, juros e correção monetária e outras despesas operacionais e administrativas;

II - informações do sujeito passivo e outros elementos apurados através levantamentos, pesquisa, coleta de dados e estudos vinculados à atividade;

III – o valor atualizado das receitas de períodos anteriores, projetadas até a data da fixação da estimativa;

IV – a localização do estabelecimento;

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

V – as peculiaridades inerentes à atividade exercida, os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

§ 2º – A estimativa pode ser especial ou geral:

- a) especial é a que abrange categorias específicas de estabelecimento, ou grupo de atividade, constante da lista de serviços, em que os valores estimados são fixados de forma coletiva para todos os contribuintes que estiverem enquadrados nos itens da lista de serviço discriminados no ato instituidor do respectivo regime.
- b) geral abrange todos os ramos que não estejam enquadrados no regime especial em que os valores estimados são fixados para cada contribuinte, de acordo com suas características e capacidade contributiva individual, conforme demonstrativo específico.

§ 3º - O montante do custo operacional e administrativo previsto no inciso I, deste artigo, tanto para estimativa quanto para arbitramento, será acrescido de 30% (trinta) a 60% (sessenta por cento), conforme o ramo e característica do estabelecimento a título de lucro ou vantagem remuneratória do prestador do serviço, na forma que for definida em regulamento.

§ 4º - O Secretário de Finanças poderá suspender a qualquer tempo o regime de estimativa, de forma individual ou coletiva.

§ 5º - Contribuinte de rudimentar organização, para fins de estimativa é o que não possui escrita contábil.

Art. 44 - O valor do imposto, fixado por estimativa, constituirá lançamento definitivo.

Art. 45 – O prazo de vigência da estimativa será de 06 (seis) meses, decorrido este prazo deverá ser revista por autolançamento ou de ofício, ou ainda atualizada monetariamente por ato do Secretário de Finanças, com base em índices legalmente permitidos.

Parágrafo único – Se na vigência da estimativa a inflação atingir percentual acumulado superior a 6% (seis por cento), no mês que este fato ocorrer, será feita a sua atualização, para vigor a partir do mês seguinte.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 46 - O contribuinte estimado poderá impugnar o valor da estimativa no prazo de 15 dias, se especial a contar da data de publicação do Ato Normativo que a instituir, se geral ou individual a partir da ciência da notificação correspondente.

§ 1º - A impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior do imposto recolhido no decurso de prazo da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros.

*Subseção IV
Do Arbitramento*

Art. 47 – Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

I – a receita tributável mensal, declarada pelo contribuinte for sistematicamente ínfima, não refletindo a sua realidade operacional e administrativa, por ser notória e comprovadamente inferior aos seus custos fixos;

II – o preço do serviço não for conhecido, for impossível a sua apuração, ou quando o valor declarado for ínfimo notoriamente inferior à realidade do estabelecimento, ou ao corrente na praça;

III - o sujeito passivo não exibir à fiscalização documentos, livros e outros elementos necessários à comprovação da base de cálculo, inclusive nos casos de perda, extravio, ou inutilização;

IV - após regularmente intimado, o contribuinte não prestar as informações e esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestá-los de modo insuficiente, ou quando as informações não merecerem fé por inverossímil ou falso;

V - o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente.

VI – constatado dolo, fraude, simulação ou outro ilícito nos documentos e livros fiscais, ou os mesmos forem emitidos e escriturados de forma a não permitir a apuração do valor real do serviço.

§ 1º - Na realização do arbitramento a autoridade fiscal considerará e aplicará isolada ou simultaneamente os seguintes elementos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

I – o período de abrangência;

II – o valor atualizado das receitas de períodos anteriores, ou o preço corrente dos serviços, tudo a época a que se referir o lançamento;

III - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

IV – as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

V – as disposições dos incisos do artigo 43, relativos a estimativa.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

§ 3º - A escrita contábil poderá ser desconsiderada, quando:

I – houver prestação de serviço oneroso sem emissão de nota fiscal de serviço;

II – não estar registrado custos que afetem o resultado financeiro;

III – sistematicamente, os custos operacionais e administrativos forem superiores às receitas registradas.

Seção VI Do Profissional Autônomo

Art. 48 - Quando se tratar de serviços prestados por profissionais autônomos, previstos no inciso II, do artigo 50, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme tabela do inciso III, do artigo 58.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da habilitação para a qual se acham habilitados, ou quando forem equiparados à empresa, por força dos incisos I a IV do Parágrafo único do art. 51, deste Código.

Seção VII Das Sociedades de Profissionais

Art. 49 - Quando os serviços forem executados por sociedades de profissionais compostas de profissionais autônomos com habilitação profissional obrigatória e inerente aos objetivos sociais, cujas profissões estejam previstas na Lista de Serviços Tributáveis, constante do parágrafo primeiro do art. 32, desta Lei Complementar, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado por alíquotas fixas, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II – sócio pessoa jurídica;

III – terceirização de serviços objeto da sociedade, para pessoa jurídica;

IV – prestação de serviços que não corresponda às habilitações dos profissionais, sócios, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal;

V – receitas que não sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos sócios e empregados, na forma do inciso anterior;

VI – sócio cuja habilitação não corresponda à hipótese legal, para compor a sociedade;

VII – estrutura administrativa típica de empresa mercantil, caracterizada pela quantidade de equipamentos e empregados, e em que o volume de serviços realizados indica impossibilidade de trabalho eminentemente pessoal;

Seção VIII
Do Contribuinte

Art. 50 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física, empresa, ou profissional autônomo, que exerce em caráter permanente, ou eventual quaisquer das atividades de que trata o parágrafo primeiro do artigo 32.

Art. 51 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – empresa, todos os que, individual ou coletivamente, realizam e assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirigem a prestação de serviços;

II - profissional autônomo - todo aquele que exerce habitualmente e por conta própria serviços profissionais e técnicos remunerados;

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I – terceirizar serviços objeto de sua profissão;

II – prestar serviço no local onde exerce a profissão, que não corresponda à sua habilitação profissional;

III – tenha receita decorrente do trabalho de outro profissional;

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

IV – estrutura administrativa típica de empresa mercantil, caracterizada pela quantidade de equipamentos e empregados, e que o volume de serviços realizados indica impossibilidade de trabalho eminentemente pessoal;

Seção IX
Do Contribuinte Responsável

Art. 52 – São responsáveis solidários, pelo pagamento do imposto, sem benefício de ordem:

I - o proprietário da empresa ou profissional autônomo, relativamente a serviços prestados por terceiros dentro de seu estabelecimento, inclusive, para hospedagem, guarda e armazenamento de bens, representação, ou qualquer outra atividade;

II – o proprietário do veículo de aluguel usado para transporte individual de pessoas ou de carga, ou para transporte coletivo, dentro do território do Município;

III – o locador de máquinas e equipamentos destinados à exploração de diversão pública, ou outra atividade tributada, não reter o imposto devido pelo locatário, na forma estabelecida em regulamento;

IV – o empreiteiro, ou o incorporador, pelo imposto devido por seu subempreiteiro, ou profissional autônomo, que trabalharam na execução de obra hidráulica, ou de construção civil, demolição, reparação e reforma, sem vínculo empregatício, inclusive na realização de serviços auxiliares e complementares, observado o que consta do artigo § 2º do artigo 41, desta Lei.

V – o subempreiteiro pelo imposto devido por todos que trabalharam na execução da subempreitada de construção civil, demolição, reparação e reforma, sem vínculo empregatício;

VI – o proprietário da obra, do prédio demolido, reparado ou reformado, pelo imposto devido pelo empreiteiro, incorporador, subempreiteiro, profissional autônomo e outros que executaram serviços, sem vínculo empregatício.

§ 1º - A responsabilidade prevista no inciso I, deste artigo não é excluída, mesmo que o prestador do serviço tenha instalado, ou mantenha no estabelecimento: máquinas, equipamentos, aparelhos, utensílios e ferramentas, para exploração do serviço.

§ 2º - A solidariedade alcança todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas designadas nesta Lei.

Art. 53 – É devedor solidário e responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo sendo imune ou isento, se utilizar serviços de terceiros, quando:

I – o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, for

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

estabelecido fora do Município de São Miguel do Araguaia, independentemente, ou de ter emitido documento fiscal regular próprio de seu domicílio tributário, ou de lá estar cadastrado e ser contribuinte do imposto;

II – O prestador do serviço, for estabelecido dentro do território de São Miguel do Araguaia, sendo empresa, não ter emitido nota fiscal de serviço, ou profissional autônomo não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica do Município.

§ 1º - O usuário do serviço não é responsável pela retenção do imposto, somente quando o prestador do serviço for estabelecido no território de São Miguel do Araguaia, sendo empresa emitir a nota fiscal de serviço, sendo profissional autônomo comprovar a inscrição.

§ 2º - O recolhimento do imposto retido deverá ser feito, no prazo e forma estabelecidos no calendário fiscal, o não pagamento no prazo estabelecido, implica em apropriação indébita.

§ 3º - Não se caracteriza como devedor solidário o contribuinte substituto instituído na forma do artigo 57 deste Código.

Art. 54 - O sucessor a qualquer título, inclusive a pessoa jurídica, nos casos de transformação, fusão, incorporação e cisão, é responsável pelos débitos tributários do antecessor.

Parágrafo único – É considerado sucessor a pessoa física ou jurídica que adquirir de outrem, por qualquer título, fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial, prestacional ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual.

Art. 55 – Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente, pelas omissões de dever legal, ou nos atos que intervierem:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – o tutor e curador, pelos tributos devidos por seu tutelado ou curatelado;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos por estes devidos;
- IV – o inventariante, o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pelo espólio, pela massa falida ou pelo concordatário;
- V – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VI – os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Parágrafo único – Em matéria de penalidade, o disposto neste artigo só se aplica, as de caráter moratório.

Art. 56 – A responsabilidade por infração à Legislação Tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição de lei em contrário.

Parágrafo único – Quando a infração se caracterizar como crime ou contravenção a responsabilidade criminal é pessoal do agente, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandado, função, ou no cumprimento de ordem expressa, por quem de direito.

Seção X Dos Contribuintes Substitutos

Art. 57 - Fica atribuída a responsabilidade direta pelo crédito tributário, na condição de substituto tributário, em caráter total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, as pessoas usuárias, ou vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, sem exclusão da responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços tributáveis, são contribuintes substitutos dos prestadores dos serviços.

Seção XI Das Alíquotas

Art. 58 - As alíquotas para cálculo do imposto são:

I – No caso de retenção do imposto incidente sobre serviços prestados por terceiros a alíquota será a que corresponder ao serviço realizado, conforme incisos II e III deste artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

II – sobre serviços prestados pelo próprio contribuinte, constantes da lista de serviços tributáveis do parágrafo primeiro, do artigo 32, deste Código:

- a) item “12”(doze) -, subitens “12.09” e “12.10”, itens “15”(quinze), “18”(dezoito), “19”(dezenove) e “21”(vinte e um), 5% (cinco por cento);
- b) item “12”(doze) subitens “12.01 a 12.08” – “12.11 a 12.17” e demais itens da lista, 3% (três por cento).

III – Profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 48:

- a) habilitados de nível superior. - R\$40,00;
- b) habilitados de nível médio. - R\$30,00;
- c) Outros profissionais não habilitados. - R\$15,00.

Seção XII
Do Lançamento e Recolhimento

Art. 59 - O lançamento do imposto, sujeito à homologação, será feito por declaração do próprio contribuinte ou responsável, através de registro nos livros próprios, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O lançamento será de ofício:

- I - na hipótese de atividade sujeita a taxaço fixa;
- II - nas hipóteses de estimativa;
- III – nos procedimentos fiscais quando for apurado crédito tributário.

Art. 60 – O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal a ser baixado anualmente, pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único – Os modelos das guias de recolhimento do imposto serão aprovados por regulamento.

Art. 61 - Poderá a Secretaria de Finanças adotar outros critérios de lançamento e recolhimento, inclusive para determinar antecipação do imposto, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados, por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo Único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos do prévio pagamento do tributo.

Art. 62 - O recolhimento do imposto será feito nas instituições financeiras ou em estabelecimentos que as represente, previamente credenciados, conforme for

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

definido em regulamento.

Seção XIII
Da Obrigação Acessória

Subseção I
Da Inscrição

Art. 63 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no cadastro próprio da Secretaria de Finanças antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo àquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á, para cada um dos estabelecimentos:

I - através de requerimento do contribuinte, ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio e apresentação dos documentos exigidos;

II - de ofício.

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de baixa, cancelamento e suspensão temporária da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, seja transferência ou venda do estabelecimento, encerramento da atividade, paralisação temporária, ou qualquer outra circunstância que possa produzir qualquer efeito em relação à inscrição.

§ 5º - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado a atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

§ 6º - O deferimento da inscrição, não presume aceitação, por parte da Prefeitura, dos dados de informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 7º - A inscrição cadastral não significa licenciamento para exploração de

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

qualquer atividade, ela é apenas um instrumento de controle, todos os contribuintes estão sujeitos à inscrição, regulares ou irregulares, a regularidade é reconhecida através do Alvará de Licença.

§ 8º - O Secretário de Finanças poderá determinar a criação de sistema de inscrição eventual, para recolhimento do imposto de operações eventuais, de pessoas não estabelecidas, ou não cadastradas como contribuintes.

Subseção II
Da Escrita e dos Documentos Fiscais

Art. 64 - O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter em cada estabelecimento sujeito à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O Secretário de Finanças, em ato próprio, poderá adotar como de exigência obrigatória pelo fisco municipal, livros fiscais e documentos de controle fiscal, instituídos por outros órgãos e esferas tributantes.

Art. 65 - O Secretário de Finanças por ato próprio, definirá os modelos de notas fiscais, de livros e de formulários, a forma, os prazos para emissão e escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos, tendo em vista a natureza dos serviços, ou o ramo de atividade.

Parágrafo único – Na emissão de qualquer documento fiscal e na escrituração de livros ou formulários, todos os campos próprios a cada caso, devem ser preenchidos.

Art. 66 – Quando da prestação do serviço é obrigatória a emissão da nota fiscal de serviço, devidamente regularizada, seja tributada ou não a operação.

Art. 67 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, devolvendo-os ao contribuinte, após lavratura do Auto de Infração.

Art. 68 - Os livros fiscais poderão ser impressos tipograficamente, com folhas numeradas com o mesmo recurso, podendo ainda ser impressos por sistema informatizado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 1º - Quando impressos tipograficamente, os livros só poderão ser usados, depois de autenticados na repartição fiscal, mediante termo de abertura e de encerramento, salvo a hipótese de início de atividade, o livro novo não poderá ser autenticado sem apresentação do anteriormente encerrado.

§ 2º - A impressão de livro fiscal através de recursos da informática dependerá de prévia autorização do Secretário de Finanças, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 69 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal 5172, de 25 de outubro, de 1966.

Art. 70 - A impressão de notas fiscais, ingressos, bilhetes, convites, cartelas, folders, avisos, panfletos e quaisquer produtos gráficos destinados à distribuição dentro do território do Município, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, exceto os de natureza eleitoral e religiosa, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - Ficam obrigadas a manter registro de impressão de notas fiscais a empresa gráfica que realiza este serviço.

Art. 71 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento dos tributos a que estiver sujeito.

Subseção III

Das Exigências quanto ao ISS, para expedição do Termo de Habite-se

Art. 72 – O requerimento do processo administrativo de concessão de "habite-se" de construção nova, ou o laudo de regularidade quando se tratar de reparação reforma e conservação de obra, além de outros exigidos, deverá ser instruído com os seguintes documentos, sob pena de responsabilidade funcional do expedidor:

I – contrato escrito e aditivo para execução da obra, ou declaração do construtor, ou do proprietário, mencionando o valor da construção, se não houve celebração de contrato;

II – identificação completa do construtor e proprietário da obra;

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

III – cópia das guias de recolhimento do imposto, devidamente relacionadas em que conste à base de cálculo, o valor do imposto e a data de pagamento;

IV – relação dos serviços terceirizados, em que conste a inscrição do prestador, endereço, valor do serviço e do imposto e cópia da guia de recolhimento do imposto, anexada;

V – Licença para construção da obra, com cópia das guias de recolhimento das taxas correspondentes anexas.

Art. 73 – Antes de expedir o habite-se ou lavrar o laudo, deverá ser informado no processo a regularidade fiscal do construtor, do subempreiteiro se houver, e do proprietário da obra, inclusive quanto à dívida ativa amigável ou ajuizada.

Art. 74 – Se a obra for construída no regime de incorporação por conta própria o construtor deverá provar esta condição através de sua escrita fiscal ou contábil, fazendo prova do vínculo empregatício dos operários e de outras pessoas que trabalharam na obra e da não terceirização de quaisquer serviços.

SEÇÃO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 75 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:

a) 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização, respectivamente;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

e) 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa quando a espécie ou preço do serviço ou

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

- a) o valor equivalente a R\$60,00 (sessenta reais) por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 47 deste Código;
- b) o valor equivalente a R\$40,00 (quarenta reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, as comunicações especificadas no art. 47;
- c) o valor equivalente a R\$5,00 (cinco reais) aplicável à cada documento fiscal, em que não constar o número da inscrição cadastral.

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:

- a) o valor equivalente a R\$80,00 (oitenta reais) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
- b) o valor equivalente a R\$80,00 (oitenta reais) aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
- c) o valor equivalente a R\$40,00 (quarenta reais) aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar.
- d) o valor equivalente a R\$40,00 (quarenta) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;
- e) o valor equivalente a R\$60,00 (sessenta reais) pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
- f) o valor equivalente a R\$80,00 (oitenta reais) por livro ou documento, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;
- g) o valor equivalente a R\$80,00 (oitenta reais) pela não apresentação, no prazo, dos livros, comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;
- h) o valor equivalente a R\$60,00 (sessenta reais) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrerem inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

- a) o valor equivalente a R\$80,00 (oitenta reais) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo de utilização;
- b) o valor equivalente a R\$20,00 (vinte reais) aplicável a cada operação, aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;
- c) o valor equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;
- d) o valor equivalente a R\$200,00 (duzentos reais) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

concedida;

e) o valor equivalente a R\$300,00 (trezentos reais), por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizar documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais), aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, para cada mês;

g) o valor equivalente a R\$20,00 (vinte reais) aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;

h) o valor equivalente a R\$180,00 (cento e oitenta reais) aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, mapa mensal do Imposto Sobre Serviços, mapa e formulário de controle das receitas tributadas, mapa de controle de retenção do imposto e de outros formulários que o contribuinte esteja obrigado, por exigência regulamentar;

i) o valor equivalente a R\$800,00 (oitocentos reais) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;

j) o valor equivalente a R\$5,00 (cinco reais) por infração ao inciso II do art. 41 aplicável a cada recibo, sem inscrição.

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor equivalente a R\$80,00 (oitenta reais) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa ou arbitramento;

b) o valor equivalente a R\$180,00 (cento e oitenta reais) aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal.

Capítulo III Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “intervivos”

Seção I Da Incidência

Art. 76 - O imposto de que trata este capítulo tem como fato gerador:

I – transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, “intervivos” conforme definido no Código Civil;

II – na instituição, transmissão ou extinção de direitos reais sobre imóveis, “intervivos” exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Parágrafo único – A incidência do imposto alcança, também, os seguintes atos:

I – procuração em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos reais, exceto dos de garantia, a eles relativos;

II – na transmissão ou extinção de fideicomisso “intervivos”, quando onerosa;

III – a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV – as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V – a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

VII – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião;

VIII – nas dações em pagamento;

IX – nas permutas;

X – no resgate de enfiteuse;

XI – qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transferência da propriedade, ou transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 77 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retração do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Seção II

Da não Incidência e das Imunidades

Art. 78 - O imposto não incide:

I – nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como sobre aquisições promovidas pelas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, destinados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

II – nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

IV – nas transmissões em que figurem como adquirentes templos de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso II, deste artigo, em favor das entidades nele discriminadas, dependerá da observância dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II – aplicarem integralmente no País os seus recursos ou suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 79 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores, e igual período subsequente à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio de pessoa jurídica alienante.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção III Das Isenções

Art. 80- São isentos do pagamento do imposto:

I – os atos traslativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II – os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III – a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

IV – a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

Seção IV Das Alíquotas

Art. 81 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas transferências e transmissões de imóveis não financiados, em geral, 3% (três por cento).

II – sobre as transferências e transmissões de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional, instituições financeiras, ou outras entidades que operem com financiamento de imóveis, inclusive consórcios, definidas em regulamento, a alíquota do imposto será:

a) sobre o valor não financiado 3% (três por cento).

b) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)

Seção V Da Base de Cálculo

Subseção I Disposições Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 82 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ou direitos transferidos ou transmitidos, conforme for apurado pela administração tributária, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente. “intervivos”.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso “intervivos”, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direito, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extintivo.

§ 5º - O fiduciário que se tornar detentor da propriedade imobiliária plena e dela puder dispor, e da mesma forma, os direitos dela inerentes, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 83 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, em caráter temporário ou vitalício, a base de cálculo do imposto será o valor destes direitos, apurados com aplicação de percentual próprio para cada caso, sobre o valor da propriedade plena, apurado com base na Pauta de Valores Gerais Mínimos, ou em avaliação específica, levando em conta a abrangência do direito, o rendimento presumido do bem e o preço de mercado, conforme for definido em regulamento.

Ssubseção II Da Pauta de Valores

Art. 84 – A base de cálculo do imposto nas transmissões administrativas será apurada através de Pauta de Valores Gerais Mínimos de Imóveis Urbanos e Rurais e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, ou através de avaliação específica.

§ 1º - A pauta de valores será elaborada por uma comissão de avaliação, composta de 05(cinco) membros, sendo:02(dois) do Poder Legislativo e 03(três) do Poder Executivo, com conhecimento do mercado imobiliário e tributário, para um período de vigência máximo de 06(seis) meses.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 2º - A autoridade encarregada do órgão de lançamento do imposto será o Presidente Nato da Comissão de Avaliação.

§ 3º - Na elaboração da Pauta de Valores serão considerados os seguintes elementos:

- I – preço corrente das transações e das ofertas de vendas no mercado, apurados através de pesquisa em processo específico;
- II – custos unitário das construções existentes no imóvel;
- III – zona ou região em que se situe o imóvel;
- IV – fatores de valorização ou depreciação em razão das características do imóvel ou de sua localização, conforme for definido por Ato Normativo expedido pelo Secretário de Finanças;
- V – características do imóvel;
- VI – estado de conservação;
- VII – equipamentos públicos;
- VIII - outros critérios técnicos, definidos em regulamento.

§ 4º - A Pauta de Valores será revista total ou parcialmente, sempre que ocorrer alterações substanciais, gerais ou localizadas, nos preços de mercado dos imóveis urbanos ou rurais, inclusive nas construções, independentemente de ter transcorrido o período previsto no caput deste artigo.

§ 5º - Quando a inflação semestral for superior a 6% (seis por cento) a Pauta de Valores deverá ser atualizada com base em índice de correção monetária legalmente permitido.

Art. 85 - Se o imóvel estiver localizado na zona urbana ou de expansão urbana, o valor venal do imóvel não poderá ser inferior ao da Planta de Valores Genéricos de Imóveis do Município de São Miguel do Araguaia, atualizada, utilizada para cálculo do IPTU; se a avaliação for menor, deverá ser referendada pelo Secretário de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional do avaliador.

Art. 86 - O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

Subseção III Da Revisão da Base de Cálculo e Lançamento

Art. 87 – O contribuinte em caso específico, poderá pedir revisão da base de cálculo e lançamento do imposto, mediante impugnação, cujo processo terá a tramitação prevista no Livro Quarto deste Código.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção VI
Do Pagamento do Imposto, Formas e Prazos.

Art. 88 – O pagamento do imposto será efetuado:

I – nas transmissões e cessões por títulos públicos:

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;

b) nos prazos estabelecidos no artigo seguinte, quando lavrada em outros Municípios, Estado ou País;

II – nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação mediante apresentação do instrumento transmissor à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, sendo o caso, o prazo será o disposto no artigo seguinte;

III – nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes da expedição das respectivas cartas;

IV – no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 30 (trinta) dias, contados de sua extinção.

Art. 89 – Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente.

Art. 90 – O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da Guia de Informação, instituído em regulamento por ato do Secretário de Finanças, que serão preenchidos:

I – pelo tabelião que lavrar, neste Município, a escritura de transmissão ou cessão;

II – pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III – pelo escrivão, nas transmissões “intervivos”, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV – pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 91 – O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta lei e regulamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 92 – Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direitos celebrados por instrumento particular, todas as vias deverão ser levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

Seção VII Do Contribuinte

Art. 93 – O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese dos §§ 3ª e 4º, do artigo 80, deste Código.

Parágrafo único – Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção VIII Dos Responsáveis

Art. 94 – O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar do instrumento público ou particular a certidão correspondente, ou cláusula informativa do seu pagamento mencionando o número da guia de recolhimento.

Art. 95 – São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliões, os escrivães e os oficiais de registro de imóveis, quando deixarem de praticar atos que funcionalmente estejam sujeitos, ou os que forem perante eles praticados, que impliquem na possibilidade do não recolhimento do imposto.

Seção IX Da Fiscalização e Obrigações Acessórias

Art. 96 – A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, à junta comercial do estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 97 – Nas transmissões, transcrições e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 2º - Uma via da Guia de Informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 98 – Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 99 – Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, na lavratura, transcrição, registros ou averbação de atos e termos de suas competências, farão neles constar, o valor venal do imóvel, ou do direito a ele inerente, o documento de arrecadação, o valor do imposto, a data do pagamento, com o número da autenticação, ou o reconhecimento de sua exoneração.

TÍTULO II DAS TAXAS

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 100 – As taxas das vistorias cobradas pelo município correspondem a contra prestação pelo exercício do poder de polícia efetivo ou potencial da administração municipal para licenciar e disciplinar a exploração de atividades econômicas e profissionais e pela execução de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º – Integra o elenco das taxas:

- I – Taxa de Vistoria para Licença de Localização;
- II – Taxa de Vistoria para Renovação de Licença de Funcionamento;
- III – Taxa de Expediente e Serviços;

§ 2º - As taxas classificam-se em:

- I – pelo exercício regular do poder de polícia;
- II – pela utilização de serviço.

§ 3º - São taxas e vistorias pelo exercício regular do poder de polícia:

- a) Taxa de Vistoria para Licença de Localização - Urbanística, de Postura, de Vigilância Sanitária e de Meio Ambiente - para concessão de Alvará a estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

diversões públicas, palanques, shows e similares, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;

- b) Taxa de Vistoria para Renovação de Licença de Funcionamento - Urbanística, de Posturas, de Vigilância Sanitária e de Meio Ambiente - para renovação de Alvará de estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, palanques, shows e similares, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;
- c) Taxa de Vistoria para Licença de Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
- d) Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante em Geral;
- e) Taxa de Vistoria para Licença Execução de Obras, Loteamentos e Segurança das Edificações;
- f) Taxa de Vistoria para Licença de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;

§ 4º - São Taxas pela utilização de serviços:

- a) Taxa de Expediente e Serviços;

§ 5º - Para licenciar qualquer ramo de atividade econômica, serão feitas vistorias e exames urbanísticos, e sendo o caso vistorias sanitárias e de meio ambiente, cujo pagamento será por tipo de vistoria e serviço público realizado para o licenciamento.

§ 6º - As atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, para fins de licenciamento, são classificadas em grau pequeno, médio e grande, conforme listagem anexa a esta lei, o valor da vistoria de meio ambiente, será em função desta classificação.

§ 7º - A instrução do processo de licenciamento será disciplinada em regulamento.

Art. 101 – Anualmente será exigida renovação do Alvará, neste caso o pagamento da revisão das vistorias é consubstanciado no direito potencial que o Poder Público tem de rever as condições de funcionamento do estabelecimento, ou da mudança de ramo de atividade ou da transferência de local.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Vistoria para Licença de Localização
Da Taxa de Vistoria para Renovação de Licença de Funcionamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção I Da Incidência

Art. 102 – São fatos geradores da Taxa de Vistoria para Licença de Localização e para Renovação de Licença de Funcionamento:

I – O fato gerador da Taxa de Vistoria para Licença de Localização, decorre das diligências e vistorias realizadas para licenciamento de atividade econômica ou profissional, em razão do exercício do poder de polícia que a administração municipal possui, consubstanciado no poder de limitar, disciplinar direitos e interesses, ou liberdades concernentes à segurança, à higiene, o meio ambiente, à vigilância sanitária, o uso do solo urbano, à ordem, os costumes, à tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, à disciplina da produção e do mercado e a observância das leis.

II – O fato gerador da Taxa de Vistoria para Renovação de Licença de Funcionamento, é à realização das diligências e vistorias, nos moldes do inciso I, deste artigo e no poder e potencialidade que a administração municipal tem, principalmente para verificar:

- a) Se a atividade ainda atende às normas concernentes à saúde, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade, e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) Se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende as exigências mínimas de funcionamento exigidas, principalmente quanto, a de postura, saúde e uso de solo urbano;
- c) Se ocorreu ou não mudança da atividade, no ramo e no local;
- d) Se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Seção II Do Alvará de Licença

Art. 103 – Se as vistorias para o licenciamento forem favoráveis, será expedido pela Secretaria de Finanças o Alvará de Licença para o ramo da atividade, na forma requerida e aprovada pelas inspeções realizadas.

§ 1º - O Alvará não será expedido se o termo de vistorias não autorizar o licenciamento.

§ 2º - O estabelecimento que não possuir Alvará de Licença fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 3º - O Alvará poderá ter efeito urbanístico, sanitário e de meio ambiente, se assim for definido em regulamento, devendo dele constar:

- I – nome do contribuinte;
- II – endereço do estabelecimento;
- III – ramo de negócio da atividade;
- IV – número do Alvará
- V – número de inscrição e número do processo de vistoria;
- VI – horário de funcionamento;
- VII – data de emissão e assinatura do responsável;
- VIII – prazo de validade;
- IX – código de atividade principal e da secundária;
- X – a amplitude do licenciamento, ou seja, seu efeito urbanístico, sanitário e de meio ambiente.

§ 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para expedição de novo Alvará, contados da alteração, quando houver mudança de local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive adição de outros ramos.

§ 5º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença, devidamente atualizado e renovado.

§ 6º - O Alvará de Licença poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- I – o local não atender às exigências para o qual foi expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento.
- II – no exercício da atividade violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade e outras previstas na legislação pertinente.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 104 – Sujeito passivo das taxas e das vistorias e alvarás são as empresas, os profissionais autônomos, as pessoas físicas estabelecidas ou não, que explorem quaisquer atividades econômicas, inclusive os ambulantes, os que negociarem nas feiras-livres em exposições e outros eventos e todos que utilizarem as vias e logradouros públicos para exploração econômica.

Seção IV Do Cancelamento e da Suspensão

Art. 105 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

suspensão ou cancelado o Alvará do contribuinte que:

- a) recusar-se sistematicamente a exhibir a fiscalização livros e documentos fiscais;
- b) embaraçar ou procurar ilidir, ostensivamente, por qualquer meio a apuração dos tributos;
- c) exercer irregularmente a atividade licenciada de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, a higiene, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão atos do Secretário de Finanças.

Seção V Do Cálculo e Arrecadação da Taxa

Art. 106 - A Taxa de Vistorias para Licença de Localização e a Taxa de Vistorias para Licença de Funcionamento serão calculadas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

§ 1º - A Taxa de Vistorias para Licença de Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil ou fração em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

§ 2º - A Taxa de Vistorias para comércio eventual ou periódico, será calculada proporcionalmente ao período de funcionamento, contado por mês ou fração.

§ 3º - A Taxa de Localização e a Taxa de Funcionamento, independem de lançamento de ofício, devem ser arrecadadas conforme Calendário Fiscal, sendo que a de Localização quando se tratar de início de atividade, o recolhimento é com antecedência.

Seção VI Das Isenções

Art. 107 - São isentos do pagamento das taxas, vistorias e alvarás:

I - os profissionais autônomos discriminados no inciso III, do art. 58 deste Código.

II - os vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem auxílio de empregados;

III - as associações religiosas, escolas primárias, sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Capítulo III
Da Taxa de Vistoria para Licença de Exploração de Meios
De Publicidade em Geral

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 108 – A incidência da taxa é caracterizada pelas vistorias, diligências realizadas pela Prefeitura, para licenciar a exploração, de meios de publicidade em geral nas vias, logradouros públicos, espaço aéreo, em imóveis particulares e em local de acesso ao público, no sentido de verificar o atendimento das disposições dos incisos I e II, do art. 100.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 109 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º – É vedado à exploração de quaisquer meios de publicidade e anúncios por pessoas que não sejam autorizadas pela Prefeitura.

§ 2º - A autorização para exploração de meios de publicidade será concedida exclusivamente para empresa que tenha esse objetivo ou para profissional habilitado do ramo.

Art. 110 – Respondem pela observância das disposições desta Seção, inclusive pelo pagamento da taxa, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenham autorizado.

Seção III
Da Isenção

Art. 111 – São isentos da taxa de licença para publicidade:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – as tabuletas indicativas de endereços, bem como as de rumo ou direção de logradouros públicos e estradas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

III – os dísticos ou denominações comerciais, industriais e prestacionais apostos nas paredes, inclusive externas do estabelecimento, em que não haja propaganda e publicidade de produtos e vitrines internas.

IV – os anúncios irradiados em estações de radiodifusão.

Seção IV

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 112 – A taxa será calculada por dia, mês e ano ou por quantidade na forma da tabela anexa.

§ 1º - No cálculo não serão considerados os trimestres já transcorridos.

§ 2º - Deverá constar na guia de recolhimento da taxa o período de validade da licença.

§ 3º - A taxa será arrecadada por antecipação, quando a propaganda for periódica, em se tratando de engenhos publicitários, será na forma definida no Calendário Fiscal.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 113 - O valor da taxa varia em função de cada engenho publicitário observadas as seguintes características:

I – Placa de madeira ou metálica, de no máximo 07 (sete) metros de altura, que não haja necessidade de fundação, outdoor; letreiros em prédios, muros e faixas; sem iluminação;

II - Placas, painéis, dístico, outdoor ou outros engenhos em que haja fundação, ou necessidade de cálculo estrutural, para construção segura do engenho e licença do CREA, sem iluminação ou instalação elétrica;

III – Os engenhos do inciso anterior, com instalação elétrica ou iluminação.

Art. 114 – Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário ou preposto.

Parágrafo único – A transferência de anúncios para local diverso do licenciado, deverá ser precedida de prévia autorização da repartição competente e pagamento de nova licença, para os trimestres ou fração, que faltam para encerrar o exercício.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 115 – Os engenhos de publicidade devem ser numerados e neles deverá constar o número da licença, ou autorização fornecida pela Prefeitura.

Art. 116 – Os anúncios e publicidade feitos com ofensa à ordem, à moral, à estética, à segurança e outros valores, não serão autorizados e se executados serão retirados e punido o infrator.

Capítulo IV Da Taxa de Vistoria para o Exercício de Comércio, ou Atividade Eventual ou Ambulante

Seção I Do Fato Gerador

Art. 117 – A incidência da taxa é caracterizada pelas vistorias, diligências realizadas pela Prefeitura, para licenciar a exploração do comércio eventual ambulante nas vias, logradouros públicos, em imóveis particulares e em local de acesso ao público, principalmente para verificar o atendimento das disposições dos incisos I e II, do art. 100.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 118 – O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Seção III Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 119 – Calcula-se a taxa de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - No cálculo serão descontados os trimestres já transcorridos.

§ 2º Deverá constar na guia de recolhimento da taxa o período de validade da licença.

§ 3º - A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada por antecipação, ou no ato do licenciamento.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 120 – Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

I – comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos com comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas via ou logradouros públicos, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes;

II – comércio ou atividade ambulante, o que for exercido de forma não eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 121 – O pagamento da Taxa de Vistoria para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança do Preço Público para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 122 – Responde pelo débito da taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença a contribuinte que tenha quitado a taxa de seu estabelecimento.

Capítulo V Da Taxa de Vistoria para Licença Execução de Obras, Loteamentos e Segurança das Edificações;

Seção I Da Incidência

Art. 123 - A incidência da taxa ocorre pela realização de serviços públicos relativos a exames e vistorias na aprovação do projeto e na fiscalização de execução, reconstrução, reforma, demolição de prédios, muros, gradis ou qualquer outra obra; pela realização e execução de loteamento, dentro do território do Município e ainda pelas inspeções feitas em prédios residenciais ou não para verificar a segurança da edificação.

§ 1º - Entende-se como obras e loteamento para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Prefeitura.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e sem pagamento da taxa devida.

§ 3º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizam as vistorias.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 4º - Responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das disposições legais inerentes a obra, o profissional responsável pelo projeto e o construtor.

Seção II Do Cálculo e Arrecadação da Taxa

Art. 124 - Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 125 - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Capítulo VII Da Taxa de Vistoria para Licença de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;

Seção I Do Fato Gerador

Art. 126 – A incidência da taxa é decorrente das vistorias e diligências promovidas pela Prefeitura para fazer o licenciamento de horário extraordinário de abertura e fechamento, com ênfase para verificar o atendimento dos incisos I e II, do art. 100.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 127 – O sujeito passivo da taxa é o contribuinte licenciado para exploração de atividade comercial, industrial e prestacional.

Seção III Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 128 – A taxa que independe de lançamento de ofício será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único – O pagamento da taxa deve ser antecipado, devendo constar na guia de recolhimento o período de validade da licença.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Capítulo VIII Da Taxa de Expediente e Serviços

Seção Única Do Fato Gerador e Disposições Gerais

Art. 129 - A taxa tem como fato gerador o serviço prestado pela Prefeitura, provocado por quem exerce direito de petição, ou requer a lavratura de termos, documentos e contratos celebrados com o Município, a expedição de carnes, certidões, atestados e anotações e outros sérvios correlatos.

§ 1º - A taxa será calculada de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

§ 2º - A taxa é devida por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

§ 3º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 4º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais, os de interesse de funcionários, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades religiosas e outros previstos na constituição.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I Do Fato Gerador

Art. 130 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador à valorização imobiliária decorrente da execução de obra pública municipal.

Parágrafo único – O limite da contribuição de melhoria é o total de despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão saneamento e drenagens em geral, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroporto e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Capítulo II Dos Programas de Obras

Art. 131 – As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria, enquadra-se em 02 (dois) programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração, e;

II – extraordinário, quando relativo à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis a serem beneficiados.

Capítulo III Da Notificação da Obra

Art. 132 – A notificação dos contribuintes sobre a execução da obra, far-se-á por edital, que conterà:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra, ou do fator de valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

§ 1º - Quando o fator de valorização for inferior ao custo da obra, aquele é que será considerado para cálculo da contribuição.

§ 2º - O edital fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, para o contribuinte, impugnar qualquer dos elementos dele constantes, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 3º - A impugnação será decidida em despacho fundamentado do Secretário de Finanças, não cabendo recurso ou pedido de reconsideração, salvo quanto ao rateio do valor entre os imóveis beneficiados, que poderá ser impetrado recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, sem efeito suspensivo.

Capítulo IV Do Custo da Obra

Art. 133 – Além dos custos diretos da execução da obra serão computados os indiretos, inclusive: estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, encargos de financiamentos ou de empréstimos e outras despesas necessárias à sua realização.

Parágrafo único – O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, legalmente permitido.

Capítulo V Do Sujeito Passivo

Art. 134 – O contribuinte da contribuição é o proprietário do imóvel beneficiado, o possuidor a qualquer título ou o detentor de direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, herdeiros ou sucessores.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Capítulo VI Do Cálculo da Contribuição

Art. 135 – O cálculo da contribuição será feito distribuindo-se gradualmente entre os contribuintes, o valor total a ser ressarcido, proporcionalmente aos índices de valorização de cada imóvel beneficiado; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área do imóvel ou a testada dos terrenos.

§ 1º - Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel para fins deste artigo, será igual à de cada unidade autônoma.

§ 2º - As áreas contíguas de único proprietário serão consideradas para fins de lançamento da contribuição, como um só imóvel.

§ 3º - As cotas relativas aos imóveis isentos correrão por conta do município.

Capítulo VII Do Lançamento e da Notificação

Art. 136 – O lançamento da contribuição de melhoria compete ao Diretor da Divisão de Tributação, que administrará a sua cobrança, inclusive quando for o caso, a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único – A notificação de lançamento conterá:

- I – qualificação do contribuinte;
- II – descrição do imóvel beneficiado;
- III – narração do fato imponible, ou obra realizada;
- IV – valor da contribuição;
- V – prazo para impugnar o lançamento;
- VI – prazos, condições, descontos, número de parcelas e vencimento para pagamento;
- VII – local para pagamento.

Art. 137 – Contra o lançamento caberá impugnação à autoridade julgadora de primeira instância administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação pessoal ou da publicação de edital correspondente.

Parágrafo único – Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sendo obrigatório recurso de ofício, quando o valor desconstituído for superior a R\$100,00 (cem reais) corrigidos até a data de decisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 138 – Julgada procedente a impugnação será revisto a lançamento e reaberto o prazo para pagamento do débito, sem acréscimo de penalidades.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver a impugnação indeferida, ficará sujeito aos acréscimos legais, inclusive multa.

Capítulo VIII Do Pagamento e da Arrecadação

Art. 139 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma única vez, ou parcelada mensalmente, de forma que o valor anual do parcelamento não exceda a 3% (três) por cento, do maior valor fiscal do imóvel, neste caso o número de parcelas não poderá exceder a 36 (trinta e seis) limitado, também, o seu valor a 30% (trinta) por cento, da renda familiar do contribuinte, conforme for estabelecido em regulamento.

§ 1º - Optando o contribuinte pelo pagamento em cota única a vista, terá desconto de 10% (dez por cento) no valor do débito.

§ 2º - O pagamento parcelado importará no acréscimo de juros de 1% (um) por cento ao mês, e correção monetária.

§ 3º - O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas implica no cancelamento do parcelamento e vencimento automático da totalidade do débito, que será inscrito em dívida ativa para execução, descontando-se os juros embutidos nas parcelas vencidas.

§ 4º – A arrecadação será feita através da rede bancária autorizada.

Capítulo IX Da Remissão

Art. 140 - Verificada a incapacidade financeira do contribuinte, em processo regular, decidido pela Comissão Julgadora da Remissão prevista no artigo 193, deste código o órgão arrecadador adotará o que ficou decidido naquele processo.

TÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 141 – Além da receita tributária da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

I - Preços Públicos, pela utilização de bens públicos e serviços públicos:

- a) preço público ou rendas pela utilização do serviço público de coleta de lixo domiciliar;
- b) preço público ou Rendas pela ocupação e uso de áreas em vias e logradouros públicos, espaço aéreo e solo subterrâneo de domínio municipal;

II – renda industrial proveniente de:

- a) receita de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

Capítulo II Do Preço Público pela Ocupação e Uso de Áreas em Vias e Logradouros Públicos de Domínio Municipal;

Seção I Da Incidência

Art. 142 – O preço público ou renda, tem como objeto à cobrança pecuniária, pelo uso e ocupação, por pessoas físicas e jurídicas de bens de uso comum do povo sob a gestão e responsabilidade do município, tais como: via; logradouro público; o solo e o espaço aéreo e subterrâneo de domínio municipal.

Parágrafo único – As utilizações geradoras do preço público ou rendas são as que ocorrerem: na via ou logradouro público para exploração comercial e prestacional; no espaço aéreo, com apoio no solo, (excluído o aeronáutico); no espaço subterrâneo, (excluído o aspecto geológico); ambos espaços, enquanto no domínio do município, ou seja, quando utilizados, para posteamento, fiação, fundações, construção de galerias, sala de visita com distribuição de fiação de energia elétrica, de esgoto sanitário e de água e outros, para exploração de atividades econômicas.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 143 – O sujeito passivo do preço público ou das rendas é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, o espaço aéreo e

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

subterrâneo de domínio municipal.

Seção III

Do Cálculo do Preço Público e da Arrecadação

Art. 144 – O preço público ou as rendas poderão ser lançadas de ofício e serão calculadas de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - Se a atividade for nova e o cálculo for anual, os trimestres já transcorridos, não serão incluídos no preço.

§ 2º - O preço público para atividade eventual será arrecadada por antecipação, constando da guia o período de validade, e a de contribuinte estável, conforme Calendário Fiscal.

§ 3º - Havendo necessidade de medição para o cálculo do preço público ou da renda o sujeito passivo deverá apresenta-la a repartição competente, para fins de apuração e homologação.

§ 4º - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, cada usuário comunicará à Secretaria de Finanças do Município a quantidade de via ou logradouro público que utiliza atualmente, na forma apropriada prevista na tabela de cálculo, que poderá ser em metros quadrado ou linear.

§ 5º - As utilizações futuras ou acréscimos serão informados ao Município pelo usuário 05 (cinco) dias antes do início das mesmas, contendo as quantidades a serem utilizadas ou acrescidas.

Seção IV

Das Disposições Especiais

Art. 145 – Para fins de comércio eventual ou ambulante entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque; aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículo em locais permitidos.

Parágrafo único – A Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto, ou mercadoria deixado em local não permitido, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento do preço público devido e do Alvará.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Capítulo III
Do Preço Público sobre Coleta
de Lixo Domiciliar

Seção I
Do Preço e Sujeito Passivo

Art. 146 – O preço público ou renda desta seção, tem como fonte geradora a prestação de serviço público de coleta de lixo domiciliar e entulhos em imóveis particulares edificados ou não, realizada pelo Município.

§ 1º - A cobrança incidirá sobre cada uma das economias autônomas existentes no imóvel.

§ 2º - O sujeito passivo do preço público ou renda é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção II
Do Cálculo

Art. 147 – O preço será calculado de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Parágrafo único – Para imóveis não edificados o preço da tabela será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e referir-se-á a coleta do lixo produzido pelo próprio terreno.

Seção III
Da Arrecadação

Art. 148 - A cobrança do serviço será feita em nome do sujeito passivo, na forma que for estabelecido no Calendário Fiscal, ou através de convênio com empresas concessionárias de serviços públicos.

Capítulo único
Das Rendas Industriais

Seção I
Espécies de Rendas

Art. 149 – São rendas industriais as proveniente de:

- a) receita de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção II Da incidência e Sujeito Passivo

Art. 150 – A renda desta seção, tem como fonte geradora à prestação de serviços de fornecimentos de placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, demarcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, prestação de serviços de expediente, de mercados, de cemitérios e outros realizados pelo Município para pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - A discriminação dos serviços neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos outros de natureza semelhante, com preços correspondentes aos discriminados na tabela de preço.

§ 2º - O sujeito passivo da renda é o usuário do serviço a qualquer título.

Seção III Do Cálculo e da Arrecadação

Art. 151 – O preço será calculado de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 152 - A cobrança do serviço será feita em nome do sujeito passivo, na forma que for estabelecido no Calendário Fiscal.

Art. 153 – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços de serviços não previstos nesta Lei, até o limite da recuperação de seu custo total.

Seção IV Das Disposições Especiais

Art. 154 – As rendas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 155 - As funções de administração e execução dos serviços geradores das rendas serão exercidas pela secretaria que tem competência para sua realização, entretanto, o processo fiscal de cobrança ficará a cargo da Secretaria de Finanças.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

TÍTULO V
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS E DAS PENALIDADES

Capítulo I
Das Espécies de Acréscimos

Art. 156 – O contribuinte que deixar de pagar o tributo, o preço público ou rendas municipais no vencimento estabelecido no Calendário Fiscal, ou for autuado, ou intimado em decorrência de lançamento de ofício, ou ainda parcelar débito, além da multa infracional, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - Correção Monetária;
- II - Juros Moratórios;
- III - Juros Compensatórios;

§ 1º - A correção monetária incidirá sobre o valor do débito de qualquer origem, a partir do vencimento, será aplicada de acordo com índice oficial adotado, no início de cada exercício, pelo Secretário de Finanças.

§ 2º - Os juros moratórios incidirão sobre o valor corrigido do débito, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao de vencimento da obrigação, ou o do cometimento da infração de obrigação acessória.

§ 3º - Nos parcelamentos, depois de sua consolidação do débito, as parcelas ficam sujeitas a juros compensatórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Capítulo II
Das Penalidades

Seção I
Das Infrações e Penalidades

Art. 157 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros responsáveis, de normas estabelecidas na Legislação Tributária e Administrativa.

Art. 158 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – multas;
- II – proibição de transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- III – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

IV – sujeição a regime especial de fiscalização;

Parágrafo único – A imposição de penalidade:

I – não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II – não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 159 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Seção II Das Multas

Art. 160 - A multa por infração à Legislação Tributária e Administrativa, será aplicada sobre o valor do débito corrigido, conforme enquadramento do ilícito fiscal, descrito com as seguintes hipóteses:

Parágrafo único – Por faltas relacionadas com a prática de ato ou omissão, próprios de suas funções, os servidores, os serventuários da justiça, as autoridades, respondem pelo prejuízo perante o erário municipal e por multa:

- a) no valor do tributo, quando a prática do ato exigir, e for omitida a prova de seu pagamento e este não for realizado;
- b) no valor do tributo, ou obrigação acessória, quando houver ocultação da existência de frutos pendentes, ou outra circunstância que influa positivamente na apuração do valor do débito;
- c) R\$100,00 (cem reais) de multa quando o servidor deixar de praticar, ou omitir ato de sua função; ou praticá-lo em desacordo com as normas;
- d) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de multa quando o serventuário da Justiça, ou autoridade deixar de praticar, ou omitir ato de sua função; ou praticá-lo em desacordo com as normas; dificultar o trabalho fiscal no exame de livros e documentos fiscais; não consignar nos documentos lavrados as informações necessárias sobre o recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 161 – A pessoas física e jurídica que explorar atividade imobiliária, inclusive construtoras e incorporadoras, que descumprirem obrigação principal ou acessória, impossibilitando a identificação do sujeito passivo de qualquer tributo, fica sujeita à multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único – A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importa no enquadramento do contribuinte no caput deste artigo.

Art. 162 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 163 - O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizer a denúncia espontânea da infração, acompanhada de confissão expressa do tributo devido, acrescido de juros de mora e correção monetária, fica dispensado da incidência de multa.

§ 1º – O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, antes de qualquer ação fiscal, para recebimento do tributo, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

§ 2º – Não se considera espontânea a denúncia apresentada depois do início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, relacionado com a infração.

Art. 164 - O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento) quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da defesa.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

§ 2º - Quando se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória, lançada de ofício, a redução será de 30% (trinta) por cento se o recolhimento for efetuado antes do julgamento de 1ª instância, se depois, mas antes do ajuizamento, a redução será de 20% (vinte) por cento.

Art. 165 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiver determinado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

Art. 166 – Os contribuintes, que estiverem em débito de tributos, de obrigações acessórias, multas ou de qualquer outra origem, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta do Município.

Parágrafo único – A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito, houver recurso administrativo não decidido, ou no caso de Execução Fiscal Judicial o Juízo estiver garantido com a indicação de bens a penhora.

Seção IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos;

Art. 167 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da concessão do benefício, por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único – A pena prevista neste artigo será aplicada através de processo fiscal próprio, de iniciativa do fisco tributário, em que o interessado, nos prazos legais, teve direito à ampla defesa e dependerá da comprovação inequívoca do cometimento da infração,

Seção V

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

Art. 168 – O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir nas simples, ou violar sistematicamente leis ou regulamentos municipais, ou não emitir nota fiscal de venda de serviço efetivamente realizado, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.

Parágrafo único – É considerada infração de grau máximo, a cometida com dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção VI
Da Reincidência e Circunstâncias Agravantes:

Art. 169 - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pelo mesmo contribuinte, dentro do decurso de 02 (dois) anos, entre a data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória da infração anterior e a data da repetição.

Parágrafo Único - A cada reincidência em infração da mesma natureza, a multa será acrescida de 30% (trinta) por cento.

Art. 170 - Quando, no cometimento de infração, tiverem ocorrido circunstancias agravantes, as reduções a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 155, serão concedidas pela metade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

Art. 171 - Em caso de sonegação fiscal, praticada pelo contribuinte ou responsável, como definida na Legislação Criminal, às multas previstas neste código para cada tributo ou obrigação acessória, serão aplicadas em triplo, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício próprio ou daqueles:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstancias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afastar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

LIVRO TERCEIRO
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO ÚNICO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I
Normas Gerais

Seção I
Das Normas

Art. 172 - São normas gerais aplicáveis aos tributos e rendas municipais as constantes deste Código e de seus regulamentos.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 173 - A fiscalização direta dos impostos, taxas, contribuição de melhoria, preço público e rendas municipais compete a Secretaria de Finanças, por seus órgãos e autoridades administrativas e judiciárias, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 174 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções ao comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo lavrarão, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, o trabalho realizado, relação dos livros e documentos exibidos e analisados, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for de interesse para fiscalização e direito do contribuinte.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente a tributo ou renda devidos, na sua falta, ou não sendo o caso, em documento a parte, lavrado em duas vias, assinadas pelo fiscal e pelo contribuinte ou preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis fiscais.

Art.175 - São obrigados a exhibir documentos, livros fiscais e comerciais relativos

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

aos tributos e rendas, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e os responsáveis solidariamente, na forma da lei, e todos os que participarem de operações sujeitas a obrigações principais e acessórias;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos utilizados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos as obrigações principais e acessórias, de natureza tributária municipal, que prestarem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização, ou que praticarem qualquer ato vinculado aos tributos municipais.

Seção III

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 176 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituem prova de infração à legislação fiscal.

§ 1º - A apreensão pode, compreender livros e documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou prédio residencial, será promovida à busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 177 – A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens, o estado em que se encontram, ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado, cópia do auto e relação dos bens arrolados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 2º - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do atuante, ou de quem fizer a apreensão.

Art. 178 – A restituição dos bens e documentos apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º - Os bens apreendidos, havendo débito contra o interessado, só serão restituídos mediante garantia.

Art. 179 – Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o atuado não provar o cumprimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º - Apurando-se na venda quantia superior ao débito e acréscimos legais, será o atuado notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias receber o excedente, em caso contrário no mesmo prazo para completar o pagamento.

Art. 180 – Os leilões serão anunciados, por edital, afixado no placar da Prefeitura, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º - Se dentro de 03 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 181 – Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 182 - Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização de tributo ou renda, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deu origem a obrigação.

Art. 183 - O domicílio tributário será consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar e que dirijam ou devem apresentar a Fazenda Pública Municipal.

Art. 184 - Uma vez eleito pelo contribuinte, ou determinado o domicílio, este se obriga a comunicar a repartição fazendária, dentro de 15 (quinze) dias a mudança de endereço, contados da data da ocorrência do fato.

Parágrafo único - Excetua-se da regra deste artigo os que tiverem como domicílio o território do Município.

Art. 185 - Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos de qualquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 186 - A arrecadação dos tributos, preço público, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 187 - Pela cobrança a menor de tributos, rendas e acréscimos legais, respondem imediatamente perante a Fazenda Municipal, o contribuinte e em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito de regresso contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má-fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata do funcionário à cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstancia e sob formas tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providencias necessárias à defesa do erário público municipal.

Art.188 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agencia ou escritório no Município, para recebimento de tributos e rendas, inclusive credenciar advogados para execução da dívida ativa, segundo normas baixadas em regulamento.

Parágrafo único - Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 189 - Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com decisão administrativa irrecurável, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos de conformidade com instruções publicadas e emanadas dos órgãos fazendários.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção VI Das Restituições

Art. 190 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, ou outro indébito pago, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

§ 1º – O processo de restituição será instruído: com guia original de pagamento do tributo ou indébito; cópias autenticadas dos outros documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado; com informações sobre a regularidade fiscal do contribuinte e do ingresso da importância a restituir nos cofres do Município; com os cálculos do valor a ser restituído, tudo de modo que não remanesçam dúvidas quanto a direito do contribuinte.

§ 2º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças a quem compete, em todos os casos, julgar os respectivos pedidos.

§ 3º - São também restituíveis, todos os acréscimos legais pagos, juntamente com o débito principal e as despesas judiciais decorrentes de processo de cobrança.

Art. 191 - Comprovada negligência ou imperícia no processo de restituição o servidor culpado responderá pelo prejuízo dado a Fazenda Pública.

Seção VII Da Remissão Crédito Tributário

Art. 192 – Comprovada a incapacidade contributiva pela Comissão Julgadora da Remissão, composta pelo Secretário de Finanças, pelo procurador Geral do Município e pelo encarregado da área de lançamento de tributos, poderá conceder remissão total ou parcial do crédito de IPTU, Contribuição de Melhoria, Taxas, Vistorias Serviços Industriais e Preço Público até 100% (cem por cento) do valor do débito, com base em decisão circunstanciada evidenciando:

- I - A situação econômico-financeira familiar do contribuinte;
- II - a importância do crédito tributário;
- III - as condições de equidade em relação às características pessoais ou materiais de cada caso;
- IV - as condições peculiares a determinadas zonas, bairros e setores do Município.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 1º - Não será concedida remissão:

- a) aos possuidores de mais de 01 (um) imóvel;
- b) para imóvel edificado que não seja destinado a residência do proprietário, ou de seus ascendentes, descendentes, até o primeiro grau.

§ 2º - A remissão poderá ser concedida para terrenos destinados à construção da residência do interessado, desde que observadas todas as exigências desta seção.

§ 3º - A Comissão Julgadora da Remissão será composta pelo Secretário de Finanças, Pelo Procurador Geral do Município e pelo Diretor do Departamento da Receita.

§ 4º - Para ser concedida a remissão deverá ter previsão orçamentária nos termos da § 1º do art. 14, da Lei 101 de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 193 - O despacho que conceder a remissão não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpriu os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multas, juros de mora e correção monetária.

Seção VIII Da Prescrição e da Decadência

Art. 194 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 195 - A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 196 - Os débitos legalmente prescritos serão cancelados com Decreto do Executivo ou com decisão judicial.

Art. 197 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção IX
Do Parcelamento de Débitos Fiscais

Art. 198 - Poderá ser concedido pelo Diretor do Departamento da Receita parcelamento de débitos fiscais e de rendas, provenientes do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, Taxas de Vistorias em geral, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Contribuição de Melhoria, Rendas Diversas independente de procedimento fiscal, na forma e condições previstas em regulamento.

§ 1º - O parcelamento exclui a espontaneidade, os débitos parcelados ficam sujeitos a juros, multa e correção monetária, até a data da concessão do parcelamento, quando serão consolidados.

§ 2º - Os valores das parcelas serão atualizados até a data do vencimento e acrescidos de juros compensatórios de 1% (um) por cento ao mês, salvo se o parcelamento for de no máximo 04 (quatro) parcelas.

§ 3º - As reduções previstas no § 1, do artigo 162, serão de 40% (quarenta) por cento, quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para defesa e 30% (trinta) por cento se for depois, mas antes de ser ajuizado.

§ 4º - O número de parcelas será definido por ato do Secretário de Finanças, nunca superior a 36 (trinta e seis), que levará em conta:

- I – a capacidade contributiva do sujeito passivo;
- II – o valor do débito;
- III – valor mínimo de cada parcela.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 5º - O não pagamento de duas ou mais parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, neste caso deverá ser excluído os juros compensatórios e a atualização monetária, que compuseram os valores das parcelas vencidas por antecipação, relativas ao período entre a data da inscrição em dívida ativa e a de seus vencimentos.

§ 6º - A Procuradoria Geral do Município poderá fazer parcelamento de débitos tributários e de rendas ajuizados, a que se refere este artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 199 – O parcelamento não será concedido:

- I – Achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;
- II – verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;
- III – no caso de débitos oriundos de parcelamento anterior, salvo se autorizado pelo Secretário de Finanças.

Seção X Da Obrigação Tributária

Art. 200 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previsto, no interesse do lançamento da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção XI Do Sujeito Passivo

Art. 201 - Sujeito Passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos, preço público e rendas, da competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal, tributária ou não, será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constituir o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 202 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na Legislação Tributária e Administrativa do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 203 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos a Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção XII Da Solidariedade

Art. 204 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código;

II - As pessoas que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 205 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão do crédito exonera um deles, subsistindo neste caso a solidariedade quando aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados prejudicará os demais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção XIII
Da Dívida Ativa

Art. 206 - Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários proveniente de tributos e multas, obrigações acessórias, preços públicos e taxas de serviços industriais ou tarifas de serviços públicos e outras rendas, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na dívida ativa, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento, ou de decisão proferida em processo, transitada em julgado.

Parágrafo Único - A incidência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo à liquidez do crédito.

Art. 207 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou do órgão a que competir à arrecadação.

Art. 208 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito; mencionadas especificamente, as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos destes artigos, a indicação do livro, ou do impresso de inscrição.

Art. 209 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 210 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 211 - O recebimento de créditos tributários e de rendas, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente com guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único - As guias de recolhimento de que trata este artigo serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício correspondente;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 212 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará incontinentem a inscrição dos débitos fiscais ou não, por contribuinte ou pessoa.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na dívida ativa.

§ 2º - As multas por infração de leis e regulamentos Municipais serão consideradas como dívida ativa, e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiverem provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa de que tratam os parágrafos, anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada a cobrança executiva.

Art. 213 - A dívida ativa proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das Taxas e Preços Públicos, Rendas e Serviços urbanos, será inscrita 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, priorizando as de maior valor e a do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, logo após a definitividade da decisão condenatória administrativa.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 214 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária, salvo nos casos expressamente previstos neste Código.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 215 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução, mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o tiver feito em cumprimento de mandado judicial.

Art. 216 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete aos órgãos próprios da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único - Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Seção XIV Da Certidão Negativa

Art. 217 - Quando pedida, a prova de quitação de tributos municipais será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§1º - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O débito que estiver sub judice administrativo ou judicial não impede a expedição da certidão, que deverá ser positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Havendo execução fiscal, poderá ser expedida, somente se o juízo estiver garantido.

Art. 218 - A certidão negativa expedida com dolo, fraude ou erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora a ele acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 219 - A vista de requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

Art. 220 - Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas são os que constarem do regulamento.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

LIVRO QUARTO PARTE PROCESSUAL

TITULO ÚNICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 221 - Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, preço público, serviços e consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária e supletiva, e da execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 222 - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública; a Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários, rendas e serviços e de fiscalizar e aplicar a legislação respectiva.

II - contribuinte: o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária, ou administrativa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Capítulo II
Das Normas Processuais

Seção I
Dos Prazos

Art. 223 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 224 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II
Da Intimação

Art. 225 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do sujeito passivo, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 226 - A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário ou preposto, provada com sua assinatura;

- II - por carta registrada, com recibo de volta;

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

III - por edital.

§ 1º - A intimação atenderá sucessivamente ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital através de publicação no placar da Prefeitura e da Câmara Municipal, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 227 - Considera-se feita à intimação:

I - se direta, na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias após a data de entrega da carta a agencia postal;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após sua publicação.

Seção III
Do Procedimento

Art. 228 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 229 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, que poderá abranger mais de um tributo ou renda, desde que os cálculos sejam demonstrados isoladamente.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV
Do Auto de Infração e da Notificação

Art. 230 - O auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta ou no âmbito da Secretaria de Finanças e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;

II - a atividade geradora do tributo, e respectivo ramo de negócio;

III - o local, data e hora da lavratura;

IV - a descrição do fato;

V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Parágrafo único – O contribuinte poderá antes da lavratura do auto de infração, fazer o recolhimento do crédito tributário apurado, sob orientação fiscal, aplicando neste caso a multa própria, prevista nas alíneas “a” – “b” e “c”, do inciso I, do art. 73.

Art. 231 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e a renda e conterà:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

indicação do seu cargo ou função;

V – a natureza e a origem do crédito.

§ 1º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento, emitida por processo mecanográfico, eletrônico ou informatizado.

§ 2º - A notificação do autuado sobre o auto de infração será feita na sua pessoa, ou na de seu representante legal, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 3º - A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada, encaminhando-a ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, por carta.

§ 4º - Configura-se recusa de assinatura da notificação, a retirada ou ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência nas peças fiscais lavradas.

Art. 232 - A peça fiscal será protocolada, pelo emitente, no Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 233 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato em representação circunstanciada a seu chefe imediato que adotará as providências necessárias.

Art. 234 - O processo será organizado em forma de autos-forenses e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção V Do Contraditório

Art. 235 - A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 236 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultada "vista" do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 237 - A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligencias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 238 - A impugnação será apresentada ao órgão de julgamento de 1ª instância, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único - O servidor que receber a petição dará recibo ao impugnante.

Art. 239 - O órgão encarregado do controle do processo, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 240 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 241 - Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica às razões da impugnação, devolvendo-o ao órgão controlador do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - O autor das peças fiscais, ou substituto designado, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligencias que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo à apuração de fatos novos, revisão no lançamento ou juntada de documentos pelo fiscal replicante, o autuado será notificado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 242 - Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 03 (três) dias.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 243 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo modo se procederá sempre que, para elucidação de faltas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Seção VI Da Competência

Art. 244 - O preparo do processo será feito pelo órgão controlador dos processos fiscais, competindo-lhe:

- I - determinar a intimação para apresentação de defesa, no caso de recusa de assinatura declarada nas peças fiscais, ou ao cumprimento de exigências necessárias, que couber;
- II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais do infrator;
- III - determinar exames ou diligências;
- IV – sanear o processo;
- V – controlar os prazos processuais.

Art. 245 - O julgamento do processo compete:

I - em 1ª (primeira) instância, ao Secretário de Finanças;

II - em 2ª (segunda) instância, o Conselho Municipal de Contribuintes, permanente ou designada;

Art. 246 – É vedada a designação de fiscais para exercer funções de julgadores em 1ª e 2ª instâncias.

Seção VII Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 247 - O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 248 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 249 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 250 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 223 e 224 deste Código.

Art. 251 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem a substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no artigo 246, desta Lei.

Art. 252 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito de valor superior a R\$100,00 (cem reais) corrigidos até a data da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará a autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 253 - Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII Do Recurso

Art. 254 - Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (*quinze*) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague ou parcele, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados a

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Instância Superior, que julgará a perempção.

Art. 255 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 05 (cinco) dias, à Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção IX Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 256 – O Conselho Municipal de Contribuintes, é órgão de deliberação coletiva encarregado de julgar em 2ª instância os procedimentos fiscais administrativos, será composta por câmaras de 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 03 (três) anos.

§ 1º - A quantidade de câmaras será definida por ato do Prefeito, devendo em cada uma ter 03 (três) membros da Prefeitura, de nível superior, conhecedores da legislação do município, principalmente: tributária; de posturas; de obras; sanitária e de meio ambiente; escolhidos pelo Secretário de Finanças, e 02 (dois) representantes dos contribuintes, indicados em lista tríplice, pelos órgãos de classe abaixo, quando for o caso, pelas seccionais de São Miguel do Araguaia:

- I - Ordem dos Advogados do Brasil;
- II - Conselho Regional de Contabilidade;
- III - Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura;
- IV - Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Araguaia.

§ 2º - A instalação das câmaras ocorrerá de acordo com as necessidades da Prefeitura, podendo haver câmara temporária, para atender demanda provisória de maior número de processos, vedado à participação de um membro em mais de uma câmara, mesmo como suplente.

Art. 257 - A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes e a Presidência de cada Câmara serão exercidas pelos representantes da Prefeitura, eleitos, respectivamente, em voto secreto entre os respectivos membros.

Art. 258 - Ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes compete sua representação.

Art. 259 - As Câmaras serão assistidas por um Procurador Jurídico Municipal, para defender os interesses da Fazenda Pública Municipal, sem direito a voto; designado juntamente com os demais membros.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 260 - A Junta de Recursos terá um Secretário Geral, designado pelo Prefeito entre funcionários do Município.

Art. 261 - As disposições relativas ao funcionamento, forma de deliberação e demais normas pertinentes, ao desempenho das atribuições do Conselho Municipal de Contribuintes, constarão do seu regimento interno a ser elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 262 – Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e o Procurador Jurídico farão jus à gratificação de jeton, por reunião, no valor correspondente a 15% (quinze) por cento, do menor vencimento constante do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura.

Parágrafo único – O Secretário Geral, terá direito a 50% (cinqüenta) por cento do jeton que for pago ao Presidente da Junta.

Art. 263 - O Acórdão proferido pelo Conselho Municipal de Contribuintes, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida em 1ª instância, terá caráter de decisão final irrecurável.

Art. 264 - A ciência do Acórdão far-se-á:

I - pelo órgão preparador;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

Seção X
Da Eqüidade

Art. 265 - A decisão por eqüidade, de competência privativa do Secretário de Finanças, será proferida mediante proposta do Conselho Municipal de Contribuintes e se restringirá a dispensa total ou parcial das penalidades pecuniárias não compreendidas como tais os juros e a correção monetária.

§ 1º - A proposta de aplicação da eqüidade, que só será feita em casos especiais, deverá ser encaminhada ao Secretário de Finanças acompanhada da sugestão do Conselho Municipal de Contribuintes e das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativas a observância de suas obrigações fiscais.

§ 2º - O benefício da eqüidade não será concedido nos casos de reincidência específica, sonegação dolosa, fraude e conluio.

§ 3º - Para fins do parágrafo anterior considera-se reincidência a pratica da mesma infração dentro de dois anos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 4º - O pedido de equidade é extensivo aos débitos ajuizados, em qualquer fase do processo de execução, conforme estabelecer o regulamento.

Seção XI Da Definitividade e da Execução das Decisões

Art. 266 - São definitivas:

I - as decisões finais de 1ª instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - as decisões finais de 2ª Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de 1ª Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 267 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável a Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) na inscrição da dívida ativa para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favoráveis ao contribuinte, no arquivamento do processo e se for o caso, na restituição dos tributos recolhidos com os acréscimos legais, corrigidos até a data do pagamento, na forma do regulamento.

Seção XII Da Consulta

Art. 268 – É facultado ao contribuinte, sindicato e entidade representativa de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas por petição à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação fiscal do Município.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Parágrafo único - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação, ou interesse decorrente da legislação fiscal e de rendas.

Art. 269 - A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação fiscal.

Art. 270 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência do resultado da consulta.

Art. 271 - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 272 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 267, só alcançam seus associados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 273 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 262;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal das leis fiscais;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 274 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - E facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da intimação, recorrer à 2ª Instância, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficácia feita à consulta, e os efeitos dela decorrentes.

Art. 275 - A autoridade da 1ª Instância recorrerá, de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou rendas, e normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 276 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 267, a solução dada à consulta deverá ser adotada no prazo de 15 (quinze) dias pelo consulente, contados da data da ciência.

Capítulo III Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 277 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto, competente, ou o funcionário que da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos, quer versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentação do despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 278 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e aos que mais houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento), percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 279 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar posteriormente que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isso já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 280 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos conforme fixado em regulamento, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo desse pagamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Capítulo IV
Disposições Especiais

Art. 281 – No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, fará a atualização das tabelas das taxas de vistorias, preços públicos, valores das multas por descumprimento de obrigação acessória constantes deste Código expressas em moeda corrente, com base no índice oficial adotado.

§ 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a converter em Real, no valor atualizado, correspondente a 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício de 1997, de todas as tabelas existentes na legislação municipal, expressa em qualquer unidade de referência, de maneira a permitir suas aplicações em cada ano.

§ 2º - O valor dos tributos em geral, preço público, multas e encargos serão, obrigatoriamente, expressos em Real, ficando extinta a Unidade de Referência do Município.

Art. 282 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 283 – Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2004.

Art. 284 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 064 de 28 de dezembro de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Araguaia, 22 de dezembro de 2003.

Manuca Neres Brito
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 DE 05/11/2003

TABELA I TAXA DE VISTORIAS PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - URBANÍSTICA, DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE					
CÓDIGO	ESPÉCIES DE VISTORIAS E CRITÉRIOS DE PREÇOS	QUANT (1)	PESO (2)	VALORES	
				UNIIT (3)	TOTAL 1x2x3=
1.	VISTORIAS URBANÍSTICAS:	---	---	---	---
1.1	QUANTO AO USO DO SOLO URBANO.	---	---	---	---
1.1.1	Análise do ramo de atividade para verificar a possibilidade de licenciamento do estabelecimento no local pretendido, face à legislação de zoneamento e uso do solo urbano.	---	1.0	10,00	10,00
1.1.2.	VISTORIAS QUANTO AO ESTABELECIMENTO para verificar o cumprimento das exigências de Posturas, Segurança, e quando for o caso, de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, por unidade vistoriada, ou seja, por cada sala, banheiro, cozinha, depósito, pátio, terreno, etc, conforme segue:	---	---	---	---
1.1.2.1	Parte de Postura e Segurança		1.0	10,00	
1.1.2.2	Parte de Vigilância Sanitária de Baixa Complexidade		2.0	10,00	
1.1.2.3	Parte de Vigilância Sanitária de Média Complexidade		3.0	10,00	
1.1.2.4	Parte de Vigilância Sanitária de Alta Complexidade		4.0	10,00	
1.1.2.5	Parte de Meio Ambiente com Potencial Poluidor Degradante Pequeno.		2.0	10,00	
1.1.2.6	Parte de Meio Ambiente com Potencial Poluidor Degradante Médio.		3.0	10,00	
1.1.2.7	Parte de Meio Ambiente com Potencial Poluidor Degradante Grande.		4.0	10,00	

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

1.1.3.	Taxa de Expedição do Alvará de Licença	---	---	---	15,00
<p>NOTAS: 1. Os ramos de atividades com Baixa, Média e Alta Complexidade Sanitária são os previstos na Legislação Estadual específica.</p> <p>2. Os ramos com Potencial Poluidor/Degradante – Pequeno, Médio e Grande, são os discriminados em lista própria, anexa a esta lei;</p> <p>3. Os itens 1.1.1. e 1.1.2.1. são cobrados em todo licenciamento, já os de nº 1.1.2.2 a 1.1.2.4. é devido apenas um, ou seja, aquele em que o contribuinte for enquadrado e apenas no caso do ramo estar sujeito a vistoria sanitária, o mesmo acontecendo com os de nº 1.1.2.5 a 1.1.2.7. em relação ao meio ambiente.</p> <p>4. O valor das vistorias é o resultado da soma dos vários itens a que o contribuinte for enquadrado.</p> <p>5. O Alvará será expedido somente se todas as vistorias forem favoráveis.</p>					
TABELA II					
TAXA DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO URBANÍSTICA, DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE.					
CÓDIGO	ESPÉCIES DE VISTORIAS E CRITÉRIOS DE PREÇOS	QUANT (1)	PESO (2)	VALORES	
				UNIIT (3)	TOTAL 1x2x3=
1.	VISTORIAS URBANÍSTICAS:	---	---	---	---
1.1	QUANTO AO USO DO SOLO URBANO.	---	---	---	---
1.1.1	Análise do ramo de atividade para verificar a possibilidade de licenciamento do estabelecimento no local pretendido, face à legislação de zoneamento e uso do solo urbano.	---	1.0	8,00	10,00
1.1.2.	VISTORIAS QUANTO AO ESTABELECIMENTO para verificar o cumprimento das exigências de Posturas,				

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

	Segurança, e quando for o caso, de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, por unidade vistoriada, ou seja, por cada sala, banheiro, cozinha, depósito, pátio, terreno, etc, conforme segue:	---	---	---	---
1.1.2.1	Parte de Postura e Segurança		1.0	8,00	
1.1.2.2	Parte de Vigilância Sanitária de Baixa Complexidade		2.0	8,00	
1.1.2.3	Parte de Vigilância Sanitária de Média Complexidade		3.0	8,00	
1.1.2.4	Parte de Vigilância Sanitária de Alta Complexidade		4.0	8,00	
1.1.2.5	Parte de Meio Ambiente com Potencial Poluidor Degradante Pequeno.		2.0	8,00	
1.1.2.6	Parte de Meio Ambiente com Potencial Poluidor Degradante Médio.		3.0	8,00	
1.1.2.7	Parte de Meio Ambiente com Potencial Poluidor Degradante Grande.		4.0	8,00	
1.1.3.	Taxa de Expedição do Alvará de Licença	---	---	---	12,00
<p>NOTAS: 1. Os ramos de atividades com Baixa, Média e Alta Complexidade Sanitária são os previstos na Legislação Estadual específica.</p> <p>2. Os ramos com Potencial Poluidor/Degradante – Peque, Médio e Grande, são os discriminados em lista própria, anexa a esta lei;</p> <p>3. Os itens 1.1.1. e 1.1.2.1. são cobrados em todo licenciamento, já os de nº 1.1.2.2 a 1.1.2.4. é devido apenas um, ou seja, aquele em que o contribuinte for enquadrado e apenas no caso do ramo estar sujeito a vistoria sanitária, o mesmo acontecendo com os de nº 1.1.2.5 a 1.1.2.7. em relação ao meio ambiente.</p> <p>4. O valor das vistorias é o resultado da soma dos vários itens a que o contribuinte for enquadrado.</p> <p>5. O Alvará será expedido somente se todas as vistorias forem favoráveis.</p>					

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

TABELA III					
TAXA DE VISTORIAS PARA LOCALIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.					
<p>Para realizar publicidade e propaganda, em letreiros de faixas, de muros e de prédios; em placas; painéis; dístico; outdoor; balões; em mobiliário urbano; em ônibus e similares; por alto-falante fixo ou ambulante, ou em veículo motorizado; é necessária prévia licença da Prefeitura, que fará as vistorias e diligências próprias, face a legislação urbanística e de meio ambiente os principalmente quanto à segurança, moralidade, estética, poluição visual, sonora, etc. tendo os preços abaixo:</p> <p>A - Em placas de madeira ou metálica, de no máximo 07 (sete) metros de altura, sem instalação elétrica e sem fundação; em outdoor; letreiros em prédios, muros e faixas; em ônibus e similares e em mobiliário urbano;</p> <p>B - Em placas, painéis, dístico, outdoor e outros engenhos, cuja construção e estrutura, para certeza de sua segurança, necessitam de fundação, ou de cálculo estrutural, sem instalação elétrica;</p> <p>C - Em engenho publicitário com as características do item anterior, com instalação elétrica;</p> <p>D - Vistorias de meio ambiente, relativas à poluição sonora e visual.</p>					
CÓDIGO	VISTORIAS REALIZADAS NA FORMA ACIMA.	VALORES			
		VISTORIAS			
		ALÍNEA A "A"	ALÍNEA A "B"	ALÍNEA A "C"	ALÍNEA A "D"
01	Por unidade na zona urbana	25,00	40,00	50,00	40,00
02	Por unidade na zona rural	40,00	60,00	70,00	70,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

03	Por alto-falante fixo	15,00	---	---	20,00
04	Por veículo (moto e triciclo), de propaganda sonora	20,00	---	---	25,00
05	Por veículo de propaganda sonora, 04 rodas	25,00	---	---	35,00
06	Por veículo de propaganda sonora, tipo trio elétrico ou similar	30,00	---	---	60,00
07	Por ônibus coletivo ou similar, por propaganda ou anúncio, afixado	30,00	---	---	25,00
1.1.3.	Taxa de Expedição do Alvará de Licença	---	---	---	15,00

NOTAS: 1. As hipóteses das alíneas “A” – “B” e “C” não são simultâneas, uma elimina a outra, mas, o valor da que tiver incidência deverá ser somado ao da alínea “D” e ao valor do alvará.

2. Na renovação da Licença há desconto de 20% (vinte por cento), no valor das vistorias e na expedição do Alvará.

3. O Alvará será expedido somente se todas as vistorias forem favoráveis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

TABELA IV		
TAXA DE VISTORIAS DE PARA LOCALIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES PÚBLICAS, PALANQUES, SHOWS E SIMILARES:		
<p>Para instalação de circo, parque de diversão pública, estrutura externa para show, palanque e similar, é necessária prévia licença da Prefeitura, que fará as diligências e vistorias, para verificar o cumprimento das normas de segurança da construção e montagem das estruturas; aparelhos; equipamentos; instalações elétricas e hidráulicas; o atendimento das exigências de vigilância sanitária da parte de uso público, e de uso dos empregados e artistas, como: trailer e outras instalações, e quando for o caso a inspecionar a saúde, segurança e instalações dos animais utilizados em apresentações públicas, conforme abaixo discriminado:</p>		
CÓDIGO	ANÁLISE E ESPÉCIES DE VISTORIAS REALIZADAS.	VALORES
01	Análise para verificação da possibilidade da instalação da atividade, no local pretendido, face à legislação de uso do solo urbano	15,00
02.	Vistorias técnicas visando principalmente a segurança, por unidade vistoriada:	
02.01	de instalação de estruturas em geral	20,00
02.02	de instalação de aparelhos e equipamentos	15,00
03.	Vistorias sanitárias das instalações de uso do público, por unidade vistoriada:	
03.01	banheiro, por unidade.	15,00
03.02	Ponto de venda de produtos alimentícios	15,00
04.	Vistorias sanitárias das instalações de uso dos empregados e artistas, por unidade vistoriada:	
04.01	Banheiro	15,00
04.02	dormitório, inclusive trailer dormitório	15,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

05.	Vistorias sanitárias referentes aos animais:	
05.01	das instalações, por unidade	15,00
05.02	dos próprios animais, por unidade	10,00
06.	Apresentações simples, com uma única espécie de show, que envolvem apenas o item 01 desta tabela.	20,00
07.	Taxa de Expedição do Alvará	15,00
NOTAS: 1. O Alvará será expedido somente se todas as vistorias forem favoráveis. 2. Na renovação da Licença há desconto de 20% (vinte por cento), no valor das vistorias e na expedição do Alvará. 3. O Alvará será expedido somente se todas as vistorias forem favoráveis.		

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

TABELA V			
TAXA DE VISTORIA E DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES.			
CÓDIGO ITEM I	ANÁLISES E VISTORIAS, REFERENTE A PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES, E ALVARÁ.	VALORES	
		TAXA	ALVARÁ
01.	Construção térrea que tenha todos ou alguns dos seguintes projetos básicos: estrutural, arquitetônico, elétrico, hidráulico, por metro quadrado.	1,00	
01.01	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano.	15,00	
01.02.	Registro do projeto na Prefeitura.	15,00	
01.03	Expedição do Alvará de Construção.		15,00
02.	Construção térrea, com alguns ou todos projetos básicos do item 01 acima, com acréscimo de projeto termoeletrico, de gás, e de energia solar (um ou todos), por metro quadrado	1,50	
02.01	Análise do memorial descritivo.	20,00	
02.02	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano.	20,00	
02.03	Registro do projeto na Prefeitura.	20,00	
02.04	Expedição do Alvará de Construção.		15,00
03.	Construção de prédio de 02 (dois) pavimentos, conforme projetos exigidos pelo Código de Edificações, inclusive fundação, por metro quadrado.	1,70	
03.01	Análise do memorial descritivo.	30,00	
03.02	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano.	20,00	
03.03	Registro do projeto na Prefeitura.	30,00	
03.04	Expedição do Alvará de Construção.		15,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

NOTA: Construção de prédio com mais de 02 (dois) pavimentos, será cobrada as análises, vistorias e os exames próprios dos itens 03 – 03.01 a 03.04, acrescentando-se a partir do terceiro pavimento, no item 03 (zero três) 50%, no valor do metro quadrado, correspondente.

CÓDIGO ITEM II	ANÁLISES E VISTORIAS REFERENTE A PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DIVERSAS E ALVARÁ.	VALORES	
		TAXA	ALVARÁ
01.	Construção de obras diversas não especificadas no item anterior, por metro quadrado.	1,60	
01.01	Análise do memorial descritivo	30,00	
01.02	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano.	20,00	
01.03	Registro do projeto na Prefeitura.	30,00	
01.04	Expedição do Alvará de Construção.		15,00

CÓDIGO ITEM III	ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO.	PREÇO
01	Análise e exame do projeto de parcelamento do solo.	130,00
02	Análise e exame do projeto elétrico.	80,00
03	Análise e exame do projeto, quanto aos espaços destinados a equipamentos públicos e áreas verdes.	70,00
04	Verificação se todos documentos exigidos para execução do loteamento estão anexos ao processo.	30,00
05	Análise do título de domínio da área loteada.	50,00
06	Verificação se todas as disposições legais pertinentes foram atendidas.	30,00
07	Análise dos documentos sobre o impacto ambiental provocado pelo loteamento, inclusive o laudo do órgão estadual próprio.	40,00
08	Verificação da situação tributária do imóvel loteado.	30,00
09	Vistoria “in loco” para verificar a demarcação dos lotes, por lote.	4,00
10	Vistoria “in loco” para verificar o projeto planoaltimétrico com a situação real do loteamento.	120,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

11	Verificação da possibilidade do loteamento, face à legislação de parcelamento do solo urbano.	50,00
12	Análise e exame de outros elementos e documentos.	30,00
13	Registro do loteamento na Prefeitura, por lote.	4,00
CÓDIGO ITEM IV	SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM A LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.	PREÇO
01	Renovação do Alvará	400,00
02	Transferência de Alvará.	50,00
03	Baixa ou cancelamento de projeto.	30,00
04	Cópias de projetos, plantas e outros documentos.	30,00
05	Substituição de responsável técnico.	30,00
06	Elaboração do decreto de aprovação do loteamento.	500,00
07	Outros serviços.	30,00
CÓDIGO ITEM V	ANÁLISE, DE PROJETO DE DEMOLIÇÃO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.	P R E Ç O S
		SERVIÇO ALVARÁ
01	De construção térrea.	30,00 15,00
02	De construção com mais de um pavimento.	50,00 15,00
03	Registro do projeto na Prefeitura.	30,00 -
CÓDIGO ITEM VI	VISTORIA ESPECIAL EM IMÓVEL RESIDENCIAL OU NÃO, PARA VERIFICAR A SEGURANÇA, PRINCIPALMENTE, QUANTO À ESTRUTURA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, POR UNIDADE AUTÔNOMA VISTORIADA, EM PRÉDIO, CADA PAVIMENTO É UMA UNIDADE.	
01	Vistoria da estrutura da edificação.	30,00
02	Vistoria da instalação elétrica.	30,00
03	Vistoria da instalação hidráulica.	30,00
04	Vistoria de outras instalações quando houver, por unidade.	30,00
NOTAS: 01 – A interdição do imóvel prejudica e expedição de Alvará de Localização ou de Fun-		
cionamento de Atividade Econômica;		

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 02 – O contribuinte que estiver funcionando em prédio interditado ou embargado terá o seu Alvará suspenso de ofício e a atividade interditada até a liberação do imóvel.
- 03 - A Prefeitura fará vistoria em edificação habitada, que esteja oferecendo perigo às pessoas, independentemente de requerimento de interessado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

TABELA VI		
TAXA DE VISTORIA PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL		
ITEM ÚNICO	VISTORIAS E DILIGÊNCIAS REALIZADAS, PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE LEGAL E CONVENIÊNCIA DO ESTABELECIMENTO FUNCIONAR EM HORÁRIO ESPECIAL.	VALOR
		PERCENTUAL SOBRE A TAXA ANUAL
01.	Estabelecimento que produz poluição sonora:	
01.01	Por mês.	15,00%
01.02	Por trimestre.	40,00%
01.03	Por semestre.	80,00%
01.04	Por ano	120,00%
02.	Estabelecimento que não produz poluição sonora, localizado em zona residencial:	
02.01	Por mês.	12,00%
02.02	Por trimestre.	35,00%
02.03	Por semestre.	70,00%
02.04	Por ano	100,00%
03.	Estabelecimento que não produz poluição sonora, localizado em zona comercial:	
03.01	Por mês.	8,00%
03.02	Por trimestre.	25,00%
03.03	Por semestre.	50,00%
03.04	Por ano.	75,00%
NOTAS: 01 – A licença para horário especial obedecerá às disposições pertinentes do		

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Código de Posturas.

02 – Não será fornecida licença para horário especial para estabelecimento produtor de poluição sonora, localizado em zona residencial.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

TABELA VII TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS		
CÓDIGO ITEM I	ATOS COMUNS A ADMINISTRAÇÃO GERAL	P R E Ç O
01	Expedição de Alvarás não especificados	15,00
02	Atestados não constantes de tabelas	10,00
03	Certidão não constante de tabelas	10,00
04	Laudo de avaliação de bens imóveis para fins não previstos em tabelas	15,00
05	Laudos técnicos em geral	20,00
06	Transferência de privilégios, por ato do Prefeito	30,00
07	Concessões de privilégios, por ato do Prefeito	30,00
08	Guarda de mercadorias e outros bens apreendidos, por dia ou fração.	4,00
09	Liberação de mercadorias e bens apreendidos.	4,00
10	Expedição de documentos, certidões, atestados, relatórios, laudos, não especificados, por lauda datilografada	3,00
11	Fotocópia por folha	1,00
CÓDIGO ITEM II	ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS	
01	Expedição de Alvarás não previstos	15,00
02	Emissão avulsa de Guia de recolhimento de tributo	2,00
03	Emissão de 2ª via de talão de recolhimento de tributo	5,00
04	Inscrição no Cadastro Imobiliário, por imóvel	5,00
05	Anotações de Atualização no Cadastro Imobiliário	5,00
07	Inscrição no Cadastro Mobiliário, por contribuinte	5,00
08	Anotações de Atualização no Cadastro Mobiliário	5,00
09	Baixa e suspensão nos cadastros municipais	6,00
10	Certidões ligadas à área fazendária, exceto a negativa	10,00
11	Fornecimento de Códigos Municipais, por unidade.	25,00
12	Outros atos fazendários não especificados	5,00
CÓDIGO		

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

ITEM III	ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
01.	Inscrição em concurso	
01.01	Nível superior	70,00
01.02	Nível 2º grau	40,00
01.02	Nível 1º grau ou sem escolaridade	20,00
02	Editais de licitações de aquisição de material de consumo, por unidade	50,00
03	Editais de licitações de aquisição de veículos máquinas e equipamentos, por unidade	80,00
04.	Editais de licitações para construção de obras, por metro quadrado da obra, até o limite de R\$1.000,00 (mil reais)	R\$1,00m²
05	Outros Editais de licitações, não especificadas, por unidade	50,00
CÓDIGO ITEM IV	ATOS DA SECRETARIA DE POSTURAS	
01.	Numeração e emplacamento de mobiliário e equipamentos de comércio eventual ou ambulante:	
01.01	Bancas de revistas e jornais.	5,00
01.02	Bancas de Feiras Livres.	5,00
01.03	Carrinhos de ambulantes.	5,00
01.04	Barracas	5,00
02.	Transferência de Privilégio:	5,00
02.01	Para exploração de bancas, carrinhos, barracas e similares.	20,00
02.02	Para exploração de ponto fixo de ambulante.	15,00
03	Vistoria para instalação vitrine, toldo e estore, por metro quadrado.	5,00
CÓDIGO ITEM V	TAXA DE EXPEDIENTE QUE COMPÕE A RECEITA DO TESOUREO, COBRADA PELO ÓRGÃO ENCARREGADO DO TRANSITO NO MUNICÍPIO.	
01.	QUANTO A CADASTRO, REVALIDAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE CADASTRO E BAIXA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS E DE EQUIPAMENTOS.	
01.01	Moto Táxi	10,00
01.02	Veículo de aluguel para transporte de pessoas e cargas em	20,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

	geral.	
01.03	Britador e outros equipamentos que produz poluição sonora	15,00
01.04	Baixa do cadastro de qualquer dos veículos acima.	15,00
01.05	Transferência de privilégio para exploração de veículo de aluguel, dependente de autorização.	20,00
01.06	Relicenciamento de Veículos e de Equipamentos	20,00
01.07	Substituição de Veículo de Aluguel	20,00
	Substituição de Moto Taxa	10,00
02.	QUANTO A VISTORIA DE VEÍCULO	
02.01	Moto Táxi	10,00
02.02	Táxi e similar	20,00
02.03	Caminhonete e similar	25,00
02.04	Micro ônibus	25,00
02.05	Ônibus	30,00
02.06	Caminhão sem truk	30,00
02.07	Caminha com truk	40,00
02.08	Britador e outros equipamentos que produz poluição sonora	15,00
03.	QUANTO A CADASTRO DE EMPRESA, PERMISSIONÁRIO, CONDUTOR E COBRADOR:	
03.01	Cadastro de Empresa de Táxi	50,00
03.02	Cadastro de Empresa de Transporte Coletivo	80,00
03.03	Cadastro de Empresa de Transporte Escolar	50,00
03.04	Cadastro de Empresa Coletora de Entulho	80,00
03.05	Cadastro de Permissionário de Táxi	30,00
03.06	Cadastro de Permissionário – Transporte Coletivo	80,00
03.07	Cadastro de Permissionário – Transporte Escolar	50,00
03.08	Cadastro de Cobrador de Veículo de Aluguel em Geral	15,00
03.09	Cadastro de Condutor de Veículo de Aluguel em Geral	20,00
03.10	Baixa no cadastro em geral	20,00
03.11	Relicenciamento de Empresas de Táxi; de Transporte Coletivo; de Transporte Escolar; de Rádio Táxi e de Coleta de Entulho e Permissionários.	20,00
03.12	Autorização para colocar Caçamba em via Pública	15,00
04.	QUANTO A PONTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO DE ALUGUEL	

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

04.01	Criação e Registro de ponto de estacionamento de veículo, em favor de empresa ou pessoa física, inclusive Táxi.	50,00
04.02	Desmembramento de Ponto de Táxi e de outros veículos de aluguel	50,00
04.03	Extensão de Ponto de Táxi e de outros veículos de aluguel	50,00
04.04	Transferência de Ponto de Serviço de RádioTáxi e de outros veículos	30,00
04.05	Inclusão de Permissionário em geral em Serviço de Rádio, inclusive taxi	20,00
04.06	Inclusão de Permissionário em geral em Ponto de Veículo de Aluguel, inclusive Táxi.	30,00
04.07	Exclusão de Permissionário de Serviço de Rádio em Geral e de Ponto Estacionamento de veículo de aluguel, inclusive Táxi.	12,00
04.08	Troca de Permissão em Ponto de Veículo de Aluguel, inclusive Táxi.	20,00
04.09	Transferência de Permissão (somente em caso de espólio)	40,00
04.10	Transferência de ponto para exploração de veículo de aluguel, dependente de autorização.	40,00
05.	OUTROS ATOS	
05.01	Transferência de outros privilégios.	30,00
05.02	Troca de taxímetro	20,00
05.03	Aferição de taxímetro, por ano.	30,00
05.04	Postular em nome do permissionário.	10,00
05.05	Desarquivamento de processo.	10,00
05.06	Autorização para corte de asfalto, por metro quadrado.	20,00
05.07	Autorização para fechamento de rua para lazer	15,00
05.08	Estadia de veículo apreendido, por número de rodas.	1,00
6.	ATOS PRÓPRIOS DA SMT – RECEITA PRÓPRIA	
06.01	Multas aplicadas a condutor e proprietário de veículo	
06.02	Cobrança administrativa de dano na sinalização, provocado por veículo ou pessoa, mais multa de 30% (trinta) por cento, juros de mora de 1% (um) por cento ao mês e correção monetária, contados da data do sinistro.	Valor avaliado do dano mais acréscimos legais.
06.03	Serviço de produção, reparação e manutenção de sinalização, realizado para a Prefeitura ou para terceiros, conforme	Preço do regulamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

	regulamento	
CÓDIGO ITEM VI	ATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	
01	Matrícula de animais, por animal e por ano.	5,00
02	Renovação de matrícula de animais.	4,00
03	Guarda e tratamento de animais apreendidos, por cabeça e por dia.	4,00
04	Liberação de animais apreendidos	4,00
CÓDIGO ITEM VII	ATOS DA SECRETARIA DE OBRAS	
01.	DIVERSOS:	
01.01	Expedição de habite-se, por m ² (metro quadrado) de área edificada.	1,00
01.02	Vistorias técnicas em imóveis.	50,00
01.03	Consulta prévia, sobre imóvel, inclusive uso.	10,00
01.04	Vistoria para prevenção contra incêndio.	20,00
01.05	Demarcação de lotes, por metro linear.	0,30
01.06	Numeração e renumeração de imóveis, mais a placa.	10,00
01.07	Remanejamento de lote:	- - -
01.07.01	Desmembramento	40,00
01.07.02	Remembramento, por lote lembrado	40,00
01.08	Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	2,00
01.09	Cobrança administrativa de danos ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaústres, bancos, árvores, lâmpadas e em qualquer obra ou bens públicos, mais multa de 30% (trinta) por cento sobre o custo, juros de mora de 1% (um) por cento ao mês e correção monetária, contados da data do sinistro. Quando o dano foi autorizado, para o interessado realizar serviços ou obras, não há multa se a recuperação do bem for por ele realizada dentro de 10 (dez) dias, após a conclusão de seu serviço. Caso contrário ela será cobrada.	VALOR avaliado do DANO, mais acréscimos legais.
02.	DE CEMITÉRIOS:	
02.01	Sepultamento simples de adulto	50,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

02.02	Sepultamento simples de criança	25,00
02.03	Sepultamento em jazigo sem alvenaria	60,00
02.04	Sepultamento em sepultura com alvenaria (carneiro adulto)	90,00
02.05	Sepultamento em sepultura com alvenaria (carneiro criança)	60,00
02.06	Exumação antes de vencido o prazo, de decomposição (com autorização judicial)	70,00
02.07	Exumação depois de vencido o prazo de decomposição (obedecido os requisitos legais)	45,00
02.08	Ocupação de ossuário por cinco anos	50,00
02.09	Depósito, retirada ou remoção de ossada	30,00
02.10	Título de perpetuidade (terreno jazigo)	180,00
02.11	Título de perpetuidade (terreno adulto)	70,00
02.12	Título de perpetuidade (terreno criança)	35,00
02.13	Lotes conjuntos de $\frac{1}{2}$ e $\frac{3}{4}$, da quadra II	397,60
02.14	Licença para obras	15,00
02.15	Aluguel de sala para velório	18,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

TABELA VIII		
PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E ENTULHO EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS E DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CALÇADAS E MUROS.		
ITEM ÚNICO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO MENSAL
01.	COLETA DE LIXO RESIDENCIAL	
01.01	Todos os bairros	1,00
02.	COLETA DE LIXO COMUM – IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	
02.01	Todos os bairros	2,00
03.	COLETA DE LIXO ESPECIAL-IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	
03.01	Lixo comercial e industrial em geral	5,00
03.02	Lixo hospitalar	10,00
03.03	Lixo Odontológico	10,00
04.	REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS MATERIAIS	
04.01	Remoção de entulhos em geral, por m ³ (metro cúbico)	5,00
05.	OUTROS SERVIÇOS	
05.01	Capinação e roçagem, por m ² (metro quadrado) de área trabalhada.	0,20
05.02	Construção e reparo de calçada e muro, por m ² (metro quadrado).	10,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

TABELA IX					
PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO E USO DE ÁREA EM VIA E LOGRADOURO PÚBLICO; ESPAÇO AÉREO E SOLO SUBTERRÂNEO DE DOMÍNIO MUNICIPAL.					
<p>O Poder Público Municipal na condição de gestor e administrador dos bens públicos de uso comum do povo e responsável pelo ordenamento da ocupação do solo urbano, como previsto no inciso VIII, do art. 30, da Constituição Federal e no inciso I, do art. 66, do Código Civil Brasileiro, deve cobrar preço público de quem utiliza estes bens para fins econômicos, decorrente das diligências e vistorias empreendidas para definir o local e as condições urbanísticas dessa utilização, principalmente quanto à preservação; à estética; à arborização; o trânsito; a segurança das pessoas; a poluição; etc; bem como a necessária e prévia licença. Para isso o usuário deverá pagar pelo uso dos bens e pelas inspeções realizadas na forma da tabela que se segue:</p>					
ITEM ÚNICO	ESPECIFICAÇÃO DE USO E CATEGORIA DE USUÁRIO	PREÇOS			
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO	ALVARÁ
01	Ambulantes	0,70	10,00	80,00	10,00
02	Comércio em Feiras Livres e Barracas, por metro quadrado ou fração	0,20	3,00	80,00	10,00
03	Bancas em geral, por metro quadrado ou fração	0,35	4,00	90,00	10,00
04	Trailers, similares e outros veículos, por veículo	1,00	20,00	150,00	10,00
05	Uso de vias e logradouros públicos para colocação de poste em geral, por poste	-	1,00	10,00	400,00
06	Uso do espaço aéreo de domínio municipal, para fiação em geral, por metro linear	-	0,10	1,00	300,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

07	Uso do solo subterrâneo de domínio municipal, para galerias de fiação em geral, por metro linear.	-	0,10	1,00	400,00
08	Uso do solo subterrâneo, de domínio municipal, para salas de visita e distribuição de fiação em geral e de rede de esgoto e d'água, por unidade.	-	10,00	100,00	300,00
09	Uso do solo subterrâneo de domínio municipal, para galerias de esgotos sanitários e de distribuição d'água, por metro linear e por tipo de galeria.	-	0,10	1,00	500,00
10	Uso de logradouro público para exploração de atividades comerciais não especificadas nos itens anteriores, por metro quadrado.	20,00	500,00	-	50,00

NOTAS: 01 – O preço público supra, é por empresa usuária dos bens, havendo mais de uma empresa, utilizando entre si e simultaneamente os mesmos equipamentos e instalações para exploração de seus respectivos ramos de atividade, cada qual deverá pagar o preço pelo próprio uso da via ou do logradouro público.

02 – O Alvará das atividades dos itens 05 (cinco) a 09 (nove) será outorgado para a cidade de São Miguel do Araguaia e por Distrito.

03 – O Alvará para o uso de vias e logradouro público não alcança o estabelecimento da empresa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO II DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 DE 05/11/2003

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS
POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PARA
FINS DE LICENCIAMENTO.**

GERAL: PEQUENO

01. AQÜICULTURA

- 01.01 – Piscicultura/Ranicultura
- 01.02 – Metilicultura

02. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

- 02.01 – Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso

03. INDÚSTRIA METALÚRGICA

- 03.01 – Metalurgia dos metais preciosos

04. INDÚSTRIA MECÂNICA

- 04.01 – Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, reparação de máquinas, manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos.

05. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

- 05.01 – Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos equipamentos industriais e comerciais e elétricos e eletrônicos.

06. INDÚSTRIA DE MADEIRA

- 06.01 – Fabricação de estruturas de madeira e artigo de carpintaria.
- 06.02 – Fabricação de chapas e placas de madeiras aglomeradas ou prensada.
- 06.03 – Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico.
- 06.04 – Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada.
- 06.05 – Fabricação de cabos para ferramentas utensílios

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 06.06 – Fabricação de artefatos de madeira torneada.
- 06.07 – Fabricação de saltos e solados de madeira.
- 06.08 – Fabricação de formas e de modelos de madeira – inclusive de madeira arqueada.
- 06.09 – Fabricação de molduras e execução de obra de talha – inclusive artigos mobiliário.
- 06.10 – Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico, industrial e comercial.
- 06.11 – Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim ou palha trançada – inclusive móveis e chapéus.
- 06.12 – Fabricação de artigos de cortiça.

07. INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

- 07.01 – Fabricação de madeira, vime e junco.
- 07.02 – Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestidos ou com lâminas plásticas-inclusive estofados.
- 07.03 – Fabricação de artigos de colchoaria.
- 07.04 – Fabricação de armários embutidos de madeira.
- 07.05 – Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.
- 07.06 – Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados/classificados.

08. INDÚSTRIA DA BORRACHA

- 08.01 – Fabricação de laminados e fios de borracha
- 08.02 - Fabricação de espuma de borracha e artefatos de espuma de borracha – inclusive látex.
- 08.03 – Fabricação de artefatos diversos de borracha não especificados ou não classificados.

09. INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

- 09.01 – Secagem e salga de couros e peles.
- 09.02 – Fabricação de artigos de selaria e correaria.
- 09.03 – Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.
- 09.04 - Fabricação de artefatos diversos de couros e peles – exclusive calçados e artigos e vestuário.

10. INDÚSTRIA QUÍMICA

- 10.01 – Fabricação de produtos de perfumaria.
- 10.01 – Fabricação de velas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

11. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

- 11.01 – Fabricação de laminados plásticos
- 11.02 – Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.
- 11.03 – Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem.
- 11.04 – Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.
- 11.05 – Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os usos.
- 11.06 – Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios.
- 11.07 – Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados.

12. INDÚSTRIA TÊXTIL

- 12.01 – Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
- 12.02 – Malharia e fabricação de tecidos elásticos.
- 12.03 – Fabricação de artigos de passamanaria, filós e bordados.

13. INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS

- 13.01 – Confecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa, copa e banho.

14. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

- 14.01 – Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.
- 14.02 – Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces – exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos.
- 14.03 – Preparação do sal de cozinha.
- 14.04 – Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
- 14.05 – Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.
- 14.06 – Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas – inclusive coberturas.
- 14.07 – Fabricação de gelo – exclusive gelo seco.

15. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

- 15.01 – Fabricação e engarrafamento de vinhos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 15.02 – Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.
- 15.03 – Fabricação de bebidas não-alcoólicas – inclusive engarrafamento e goseificação de águas minerais.

- 16. INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA**
- 16.01 – Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.

- 17. SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA**
- 17.01 - Distribuição de energia elétrica.
- 17.02 – Substação de distribuição de energia elétrica.
- 17.03 – Substação de transmissão de energia elétrica.
- 17.04 – Captação, adução e/ou tratamento de água para abastecimento público.

- 18. COMÉRCIO VAREJISTA**
- 18.01 – Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo (líquido/gasoso).

- 19. COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITO**
- 19.01 – Produtos extrativos de origem mineral em bruto.
- 19.02 – Produtos extrativos de origem vegetal, nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral.

- 20. ATIVIDADES DIVERSAS**
- 20.01 – Loteamento exclusivo ou predominantemente residencial.
- 20.02 – Hotéis com capacidade para 100 ou mais hóspedes e edificações com mais de 20 unidades residenciais localizadas em áreas de fundo de vales e/ou áreas de risco numa faixa de 100 metros a partir de terras da União.
- 20.03 – Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer.
- 20.04 – Exploração de atividades comerciais em geral, em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS
POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

GERAL: MÉDIO

21. EXTRAÇÃO DE MINERAIS

- 21.01 - Pesquisa mineral de qualquer natureza
- 21.02 - Lavra por outros métodos

22. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

- 22.01 - Culturas anuais e permanentes
- 22.02 - Silvicultura
- 22.03 - Projeto Agrícola Irrigado
- 22.04 - Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.)
- 22.05 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, cunicultura, ranicultura etc.)

23. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

- 23.01 - Aparelhamento de pedra para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras
- 23.02 - Beneficiamento de Minerais com cominuição
- 23.03 - Beneficiamento de minerais com classificação e/ou concentração física
- 23.04 - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta
- 23.05 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - inclusive de cerâmica
- 23.06 - Fabricação e elaboração de vidro e cristal
- 23.07 - Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.

24.- INDÚSTRIA METALÚRGICA

- 24.01 - Produção de laminados de aço – inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão.
- 24.02 - Produção de laminados de aço – inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 24.03 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 24.04 – Produção de fundidos de ferro e aço, inclusive em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 24.05 – Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 24.06 – Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão – inclusive canos, tubos e arames.
- 24.07 – Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos – inclusive ligas, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 24.08 – Produção exclusiva em forno cubilot de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos – inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 24.09 – Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão.
- 24.10 – Relaminação de metais não-ferrosos – inclusive ligas.
- 24.11 – Produção de soldas e ânodos.
- 24.12 – Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanométrico e/ou pintura por aspensão.
- 24.13 – Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos – inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanométrico e/ou pintura por aspensão.
- 24.14 – Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
- 24.15 – Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou esmaltação.
- 24.16 – Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspensão.
- 24.17 – Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

25. INDÚSTRIA MECÂNICA

- 25.01 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou fundição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

26. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

- 26.01 – Fabricação de material elétrico.
- 26.02 – Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação informática.

27. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

- 27.01 – Montagem, reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores.
- 27.02 – Montagem e reparação de veículos rodoviários e aeroviários.

28. INDÚSTRIA DE MADEIRA

- 28.01 – Serrarias
- 28.02 – Desdobramento de madeiras – inclusive serrarias

29. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

- 29.01 – Fabricação de pasta mecânica
- 29.02 – Fabricação de papelão, cartolina e cartão
- 29.03 – Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.
- 39.04 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
- 29.05 – Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.
- 29.06 – Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

30. INDÚSTRIA DA BORRACHA

- 30.01 – Beneficiamento de borracha natural.
- 30.02 – Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos.
- 30.03 – Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) – inclusive artigos de vestuário.

31. INDÚSTRIA QUÍMICA

- 31.01 – Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 31.02 – Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.
- 31.03 – Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- 31.04 – Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, fem bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação de madeira – exclusive refinação de produtos alimentares.
- 31.05 – Fabricação de concentrados aromáticos, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.
- 31.06 – Fabricação de sabão, detergente e glicerina.

32. INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

- 32.01 – Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

33. INDÚSTRIA TÊXTIL

- 33.01 – Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais.
- 33.02 – Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis e sintéticas.
- 33.03 – Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis de origem animal.
- 33.04 – Fabricação de tecidos especiais.
- 33.05 – Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens.

34. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

- 34.01 – Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.
- 34.02 – Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação.
- 34.03 – Fabricação de vinagre.
- 34.04 – Resfriamento e distribuição de leite.
- 34.05 – Fabricação de fermentos e leveduras.
- 34.06 – Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.

35. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

- 35.01 – Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 35.02 – Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes.
- 36. INDÚSTRIA DE FUMO**
- 36.01 – Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.
- 37. INDÚSTRIAS DIVERSAS**
- 37.01 – Usinas de produção de concreto.
- 37.02 – Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima mencionados.
- 38. CONSTRUÇÃO CIVIL**
- 38.01 – Canais para drenagem.
- 38.02 – Canais para irrigação/alterações de cursos d'água.
- 38.03 – Retificação de cursos d'água.
- 38.04 – Canalização de cursos d'água.
- 38.05 – Plataformas de pesca, atracadouros e ancoradouros (recursos hídricos em geral)
- 38.06 – Molhes e guias de correntes e similares.
- 38.07 – Diques
- 38.08 – Drenagem
- 39. SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA**
- 39.01 – Transmissão de energia elétrica.
- 39.02 – Produção de gás e biogás.
- 39.03 – Distribuição de gás canalizado.
- 39.04 – Coletor tronco, interceptores e estações elevatórias.
- 39.05 – Coleta e tratamento de resíduos urbanos.
- 40. COMÉRCIO VAREJISTA (42)**
- 40.01 – Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo com lavagem e lubrificação de veículos.
- 41. COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITO**
- 41.01 – Combustíveis e lubrificantes, de origem vegetal e mineral.
- 42. TRANSPORTES E TERMINAIS**
- 42.01 – Transporte por oleodutos, gasodutos e minerodutos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 42.02 – Correias transportadoras.
- 42.03 – Heliportos.
- 42.04 – Terminal ferroviário.

43. SERVIÇOS PESSOAIS

- 43.01 – Lavanderias e tinturarias.
- 43.02 – Cemitérios.

44. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO

- 44.01 – Hospitais e clínicas para animais.

45. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA

- 45.01 – Estabelecimentos prisionais.

46. ATIVIDADES DIVERSAS

- 46.01 – Distrito Industrial.
- 46.02 – Beneficiamento de resíduos sólidos industriais
- 46.03 – Depósito e aterro de rejeitos de mineração – exclusive carvão mineral.
- 46.04 – Coleta e tratamento de resíduos sólidos naturais.
- 46.05 – Depósito e aterro de rejeitos industriais de Classe II e III – inertes e não inertes.
- 46.06 – Exploração de meios de publicidade e propaganda visual: outdoor, placas, painéis luminosos, balão, mobiliário urbano, veículos automotores, letreiros entre outros.
- 46.07 – Exploração de meios de publicidade e propaganda sonora e atividades produtoras e/ou emissoras de som em bares, restaurantes, boates, similares, shows, automóveis, igrejas e eventos em geral, por qualquer processo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

**LISTAGEM DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS
POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

GERAL: GRANDE

47. EXTRAÇÃO DE MINERAIS

- 47.01 – Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo
- 47.02 – Lavra a céu aberto com desmonte hidráulico
- 47.03 – Lavra a céu aberto por escavação
- 47.04 – Lavra a céu aberto por drenagem
- 47.05 – Lavra a subsolo com desmonte por explosivo

48. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

- 48.01 – Criação de animais confinados de médio porte (suínos, ovinos, caprinos etc.)
- 48.01 – Unidades de produção de Leitão – UPL
- 48.02 – Granja de suínos de ciclo completo

49. EXTRAÇÃO VEGETAL

- 49.01 – Exploração econômica da madeira ou lenha

50. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

- 50.01 – Beneficiamento de minerais com flotação
- 50.02 – Fabricação de material cerâmico
- 50.03 – Fabricação de cimento
- 50.04 – Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração

51. INDÚSTRIA METALÚRGICA

- 51.01 – Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios – inclusive ferro-gusa.
- 51.02 – Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão.
- 51.03 – Produção de laminados de aço – inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.04 – Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 51.05 – Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.06 – Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.07 – Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.08 – Produto de fundidos de ferro e aço, inclusive em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.09 – Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.10 – Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.11 – Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias – inclusive metais preciosos.

- 51.12 – Produção de ligas metais não-ferrosos em formas primárias – inclusive metais preciosos.
- 51.13 – Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão – inclusive canos, tubos e arames.
- 51.14 – Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos – inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.15 – Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos – inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico e/ou galvanotécnico.
- 51.16 – Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos – inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.17 – Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos – inclusive ligas, em forno cubilot com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.18 – Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos – inclusive ligas, em forno cubilot sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.19 – Produção exclusiva em forno cubilotr de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos – inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.20 – Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos – inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão.
- 51.21 – Metalurgia do pó – inclusive peças moldadas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 51.22 – Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanométrico e/ou pintura por aspersão.
- 51.23 – Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferroso – inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
- 51.24 – Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
- 51.25 – Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e artigo de caldeireiro com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.
- 51.26 – Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório., usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
- 51.27 – Têmpera e comantação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico.
- 51.28 – Serviços de galvanotécnico.
- 51.29 – Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

52. INDÚSTRIA MECÂNICA

- 52.01 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessório com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou fundição.

53. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

- 53.01 – Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.

54. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

- 54.01 – Montagem de veículos rodoviários, aeroviários e navais, peças e acessórios.

55. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

- 55.01 – Fabricação de celulose
- 55.02 – Fabricação de papel

56. INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

- 56.01 - Curtimento e outras preparações de couros e peles

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

57. INDÚSTRIA QUÍMICA

- 57.01 – Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos-exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleigemas, do carvão mineral e de madeira.
- 57.02 – Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleigemas e do carvão mineral.
- 57.03 – Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo.
- 57.04 – Fabricação de corantes e pigmentos.
- 57.05 – Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais.
- 57.06 – Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfectantes e inseticidas, germicidas e fungicidas.

58. INDÚSTRIA DO REFINO DE PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DO ÁLCOOL

- 58.01 – Refino de petróleo e destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais.

59. INDÚSTRIA TÊXTIL

- 59.01 – Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura.

60. INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS

- 60.01 – Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

61. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

- 61.01 – Fabricação de fécula, amido e seus derivados.
- 61.02 – Fabricação e refino de açúcar.
- 61.03 – Abate de animais em abatedouro, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.
- 61.04 – Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado.
- 61.05 – Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.
- 61.06 – Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.

62. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

- 62.01 – Destilação de álcool etílico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

63. INDÚSTRIAS DIVERSAS

- 63.01 – Usinas de produção de concreto asfáltico.
- 63.02 – Fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.

64. CONSTRUÇÃO CIVIL

- 64.01 – Construções várias.
- 64.02 – Canais para navegação.
- 64.03 – Barragens de geração.
- 64.04 – Barragens de irrigação.
- 64.05 – Barragens de saneamento.
- 64.06 – Barragens de perenização.
- 64.07 – Aberturas de barras e embocaduras.

65. SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

- 65.01 – Produção de energia termoelétrica.
- 65.02 – Tratamento de esgotos sanitários.
- 65.03 – Emissários.
- 65.04 – Disposição final de resíduos urbanos.

66. COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS

- 66.01 – Produtos químicos – inclusive fogos, explosivos e agrotóxicos.

67. TRANSPORTES E TERMINAIS

- 67.01 – Transporte rodoviário de cargas perigosas.
- 67.02 – Transporte ferroviário de cargas perigosas.
- 67.03 – Transporte hidroviário de cargas perigosas.
- 67.04 – Transporte aéreo de cargas perigosas.
- 67.05 – Portos.
- 67.06 – Aeroportos.
- 67.07 – Terminal de minério.
- 67.08 – Terminal de petróleo.
- 67.09 – Terminal de produtos químicos.
- 67.10 – Terminal rodoviário.

68. SERVIÇOS PESSOAIS

- 68.01 – Crematórios.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

69. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO

- 69.01 – Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde e policlínicas.
- 69.02 – Laboratório de análises clínicas e radiologia.

70. ATIVIDADES DIVERSAS

- 71.01 – Zona estritamente industrial.
- 71.02 – Atividades que utilizam incinerador para queima de resíduos.
- 71.03 – Depósito e aterro de rejeitos industriais de Classe I – perigosos.
- 71.04 – Serviços de coleta e disposições finais de efluentes de sistema de tratamento de esgoto.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO III DA LEI 437/2003 DE 19/12/2003

DEMONSTRATIVO DAS ZONAS FISCAIS

ZONA - I

Setor Central e Setor Luiz Alves

ZONA - II

Setor Oeste, Setor Aeroporto, Setor Alto Alegre, Setor Xavante e Setor Tolentino

ZONA - III

Setor Eliziário, Setor Bosque da Saúde, Setor Santos Dumont, Setor São José, Setor Santa Lúcia, Setor Cabral, Setor Dois Irmãos, Setor Vila Bela, Setor Morada do Araguaia

ZONA - IV

Setor Vila Martins, Setor Morada do Sol, Setor Praia do Sol, Setor Vila Renascer, Setor Sol Nascente, Setor Santa Lúcia II, Setor Aeroporto II, Setor Cristal, Setor Bela Vista, Setor Expansão do Setor Oeste, Setor Vila Isabel e Setor Nova Lourdes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.